

**CONSOLIDAÇÃO  
LEGISLAÇÃO ELEITORAL**

**1.ª Proposta**

**TÍTULO IV  
PROPAGANDA ELEITORAL**

**CAPÍTULO I  
Princípios Gerais**

**Artigo 106.º**

**Aplicação dos Princípios Gerais**

- 1 - Os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais.
- 2 - Tais princípios são igualmente aplicáveis por força de decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares.

**Quadro comparativo**

**Fontes:** artigo 38.º da [LEOAL](#), e artigo 1.º da [Lei n.º 26/99, de 3 de maio](#) (*Alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo*).

Cfr. nº 4 do artigo 57.º da [LEAR](#)

**Notas:**

1. *Tendo em atenção o disposto na Lei nº 26/99, que se aplica a todos os atos eleitorais e referendários, parece ser de adotar a sistematização seguida na LEOAL por forma a vincar o tratamento igualitário a ser dado às candidaturas em obediência aos princípios constitucionais e legais, aplicáveis desde a publicação do decreto a marcar a data de realização da eleição.*
2. *A própria jurisprudência emanada do Tribunal Constitucional, por via da interpretação dada ao disposto no artigo 5º, nº 1, alínea d) da Lei nº 71/78 (Lei da CNE) que prescreve dever a CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, entende que o exercício desse dever abrange não só a campanha, mas todos os atos preparatórios das eleições levados a efeito pelas candidaturas.*
3. *Pode vir a ser ponderado o alargamento do período sob observância estrita dos princípios e regras porque se devem pautar os atos eleitorais, em consonância com o já consagrado na [Lei nº 19/2003](#) (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais), artigo 19º nº 1 que refere “ Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.”*

---

<sup>1</sup> A 1.ª versão foi publicada a 21 de janeiro de 2015. A presente apenas veio acrescentar hiperligações.

## 2.ª Proposta

### TÍTULO IV PROPAGANDA

#### CAPÍTULO I Princípios Gerais

##### Artigo 106.º

##### Aplicação dos Princípios Gerais

Os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data das eleições ou, no caso de eleições intercalares para os órgãos das autarquias locais, da publicação da decisão judicial definitiva ou deliberação daqueles órgãos.

##### **Notas:**

*1. Nesta 2.ª proposta optou-se por dar como epígrafe ao Título IV apenas propaganda, uma vez que algumas normas se dirigem à propaganda política, que é um conceito mais lato que a eleitoral, como acontece, nomeadamente, no artigo da publicidade comercial.*

*2. Compacta-se o artigo num só número.*

## 1.ª Proposta

##### Artigo 107.º

##### Propaganda eleitoral

Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, **dos subscritores** ou grupos de cidadãos proponentes **de candidaturas** ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

##### Quadro comparativo

##### **Fontes:**

N.º 1 – Artigo 39.º da [LEOAL](#)

N.º 2 – Artigos 51.º e 45.º n.º 2 da [LEPR](#)

## 2.ª Proposta

*Havendo um preceito que trata da promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral, parece que não há necessidade de multiplicar esta matéria, podendo fundir-se num só artigo.*

## Artigo 108.º

**1.ª Proposta** - Igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas

**2.ª Proposta** – Igualdade das candidaturas

### 1.ª proposta do corpo do artigo:

Os candidatos, os partidos políticos, as coligações e os grupos proponentes têm direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei.

#### Quadro comparativo

*Fonte: Artigo 40.º da [LEOAL](#) e [Lei nº 26/99, de 3 de maio](#) (Alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo).*

*Cfr. Artigo 211º do [PCE](#)*

#### **Notas:**

- 1. A LEOAL reflete a filosofia presente na Lei nº 26/99, de 3 de maio e como tal consagra a expressão “propaganda eleitoral” e não “campanha eleitoral”, como o estabelecem as leis eleitorais do PR, AR, ALRAA e ALRAM;*
- 2. A fim de clarificar o alcance do preceito ora em questão, parece mais adequado a epígrafe espelhar o conteúdo do artigo e nesse sentido passar para “Igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas”. Na verdade a expressão “igualdade de oportunidades” é mais vaga e pode ter a leitura de apenas se dirigir às próprias candidaturas e ao direito que têm de levarem a efeito as ações de campanha que entendam, sem quaisquer entraves. O projeto de Código Eleitoral (artigo 211.º) no artigo correspondente tem como epígrafe “Igualdade das candidaturas”.*
- 3. A eventual violação da igualdade de oportunidades das candidaturas não tem, enquanto tal, previsão de sanção no campo do ilícito eleitoral. A LEOAL, diferentemente do que se passa com a LEPR e a LEAR, prevê sanção de contra-ordenação relativamente às empresas proprietárias de publicações que não derem tratamento igualitário às diversas candidaturas.*

### 2.ª proposta do corpo do artigo:

## Artigo 108.º

(...)

Os candidatos e os partidos políticos, coligações ou **grupos de cidadãos** que os propõem têm **direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua propaganda.**

#### Quadro comparativo

#### **Notas:**

- 1. Substitui-se grupos proponentes utilizado na LEOAL por grupo de cidadãos que é a que uniformemente aparece ao longo da lei.*
- 2. Optou-se pela redação da LEPR e LEAR por se entender mais assertiva.*

## 1.ª Proposta

### Artigo 109.º

#### Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 — Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem **proferir declarações, assumir posições ou praticar atos** que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2 — Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respetivas entidades proponentes.

3 — É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares dos órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções, **bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em atos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.**

#### Quadro comparativo

##### Fontes:

**N.º 1** – Artigo 47.º n.º 1 da [LEPR](#); artigo 57.º n.º 1 da [LEAR](#); artigo 41.º n.º 1 da [LEOAL](#) e artigo 60.º n.º 1 da [LEALRAM](#);

**N.º 2** – Artigo 47.º n.º 2 da [LEPR](#); artigo 57.º n.º 2 da [LEAR](#) e artigo 41.º n.º 2 da [LEOAL](#);

**N.º 3** – Artigo 47.º n.º 3 da [LEPR](#); artigo 57.º n.º 3 da [LEAR](#); artigo 41.º n.º 3 da [LEOAL](#) e artigo 60.º n.º 3 da [LEALRAM](#).

##### Notas:

1. A leitura comparativa do presente preceito nas várias leis eleitorais mostra uma grande similitude de conteúdo, muito embora as versões tenham alargado, e bem, os sujeitos ao dever de neutralidade e imparcialidade – os titulares dos órgãos e agentes do Estado **e/ou os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e seus titulares**:

2. A LEALRAM vai mais longe na descrição dos deveres, apresentando uma versão mais atualista, no sentido de abarcar situações que geram sempre polémica e queixas no decurso do processo eleitoral(...) Nessa qualidade não podem intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, direta ou indiretamente na campanha eleitoral “;

3. A consagração neste capítulo de um preceito sobre o âmbito de aplicação dos princípios gerais (ver artigo 38º da LEOAL) torna desnecessário o consignado no n.º 4 do artº 57º da LEAR.

4. Relativamente à não exibição de elementos de propaganda, sejam eles quais forem, por parte dos titulares dos órgãos, funcionários, e agentes, durante o exercício das suas funções, há que refletir sobre a

atual versão da LEALRAM e se é exequível o previsto na 2ª parte do n.º 3 do artigo 60.º da respetiva lei eleitoral, uma vez que o facto não parece ser da responsabilidade da entidade pública mas sim do cidadão e nesse sentido os cidadãos que o fizerem não violam os deveres de neutralidade e imparcialidade porque ao mesmo não estão sujeitos.

## **2.ª Proposta**

### **Artigo 109.º**

#### **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1 — Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem **proferir declarações, assumir posições ou praticar atos** que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

**2. Os titulares dos órgãos referidos no número anterior que sejam simultaneamente candidatos estão proibidos de comparecer, no período da campanha eleitoral, em inaugurações de obras públicas.**

3 — Os funcionários e agentes das entidades previstas no n.º 1 observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respetivas entidades proponentes.

4 — É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares dos órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções, **bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em atos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.**

#### **Quadro comparativo**

##### **Fontes:**

**N.º 1** – Artigo 47.º n.º 1 da [LEPR](#); artigo 57.º n.º 1 da [LEAR](#); artigo 41.º n.º 1 da [LEOAL](#) e artigo 60.º n.º 1 da [LEALRAM](#);

**N.º 2** – Artigo 47.º n.º 2 da [LEPR](#); artigo 57.º n.º 2 da [LEAR](#) e artigo 41.º n.º 2 da [LEOAL](#);

**N.º 3** – Artigo 47.º n.º 3 da [LEPR](#); artigo 57.º n.º 3 da [LEAR](#); artigo 41.º n.º 3 da [LEOAL](#) e artigo 60.º n.º 3 da [LEALRAM](#).

##### **Notas:**

1-A. Tendo em atenção a fronteira ténue entre quem é titular de órgão de Estado, Região Autónoma e Autarquia Local e concomitantemente candidato e não se pretendendo obstar a que se governe, parece conveniente alargar a proibição aos referidos titulares candidatos de comparecerem, no período de decurso do processo eleitoral, em inaugurações de obras públicas (cfr. jurisprudência da CNE expressa nas edições anotadas e comentadas das leis eleitorais);

2-A.A situação referida na nota anterior fica muito agudizada nas eleições gerais para os órgãos das Autarquias Locais, já que uma grande parte dos candidatos são titulares dos órgãos, acrescentando no tocante aos Presidentes de Câmara e em grau menor aos Presidentes das Juntas de Freguesia, que lhes incumbe legalmente intervir numa série de fases do processo eleitoral;

3-A.Relativamente à não exibição de elementos de propaganda, sejam eles quais forem, por parte dos titulares dos órgãos, funcionários, e agentes, durante o exercício das suas funções, há que refletir sobre a atual versão da LEALRAM e se é exequível o previsto na 2ª parte do n.º 3 do artigo 60º da respetiva lei eleitoral, uma vez que o facto não parece ser da responsabilidade da entidade pública mas sim do cidadão e nesse sentido os cidadãos que o fizerem não violam os deveres de neutralidade e imparcialidade porque ao mesmo não estão sujeitos.

## **1.ª Proposta**

### **Artigo 110.º**

#### **Liberdade de expressão e de informação**

Não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

#### **Quadro comparativo**

##### **Fontes:**

Artigo 42.º da [LEOAL](#)

**Nota:** Adoção na íntegra do disposto no artigo 42.º da LEOAL, o qual não integra o n.º 2 dos artigos homólogos da LEPR e da LEAR (n.º 2 do artigo 48.º e n.º 2 do artigo 58.º, respetivamente, [LEPR](#) e [LEAR](#)).

## **2.ª Proposta**

### **Artigo 110.º**

#### **Liberdade de expressão e de informação**

1 — Não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2 — Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por atos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efetivada após o dia da eleição.

**3- O disposto no número anterior não afasta a possibilidade da Comissão Nacional de Eleições de emitir, com carácter preventivo, uma injunção, com vista a impedir, em tempo útil, uma determinada conduta por parte de um órgão de comunicação social, que seja considerada altamente lesiva para qualquer das candidaturas.**

#### **Quadro comparativo**

##### **Fontes:**

N.º 1 - Artigo 42.º da [LEOAL](#)

N.º 2 – Artigo 48.º n.º 2 da [LEPR](#) e artigo 58.º n.º 2 da [LEAR](#)

**Nota:**

*Segundo Relatório produzido pela OSCE, na sequência da missão eleitoral realizada por altura das eleições legislativas de 2009, e após análise das queixas relacionadas com órgãos de comunicação social, foi recomendada uma alteração à Lei Eleitoral no sentido de possibilitar a resolução de algumas das participações, em tempo útil, sob pena de consequências irreparáveis, em tempo, para a(s) candidatura(s) (ver Declaração de Copenhaga de 1990 parágrafo 5.10).*

*A CNE, no âmbito das eleições para a ALRAM, iniciou, neste capítulo, uma prática inovadora e que foi positivamente sancionada pelo TC ([Acórdão nº 395/2011](#)), ao emitir uma injunção com vista a impedir, em tempo útil, considerando a proximidade do ato eleitoral, uma determinada conduta por parte de um órgão de CS altamente lesiva para as candidaturas da oposição. Tal injunção, não contraria, o disposto na lei, visto que tem um caráter eminentemente preventivo, sendo instaurados só após as eleições os competentes processos.*

## **1.ª Proposta**

### **Artigo 111.º**

#### **Liberdade de reunião**

A liberdade de reunião para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, sem prejuízo do disposto no artigo ...([artigo 112º - 2.ª proposta](#)).

**Nota:**

*1. Ao contrário das demais eleitorais, a LEOAL destaca um preceito sobre a Liberdade de reunião, remetendo esta matéria quer para a Lei Geral sobre Direito de Reunião, quer mais à frente para a própria LEOAL. Parece que não ser alheio a este desdobramento o vincar que a Liberdade de reunião para fins eleitorais vigora desde a publicação do decreto que marca a data da eleição.*

*A manter-se o desdobramento o constante na 2.ª proposta iria para o capítulo da campanha eleitoral.*

## **2.ª Proposta**

### **Artigo 111.º**

#### **Liberdade de reunião e manifestação**

**1 - A liberdade de reunião para fins eleitorais [e no período da campanha eleitoral] rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as especialidades constantes dos números seguintes.**

**2 — Quando pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público devem os **candidatos, mandatários, órgãos competentes** dos partidos ou ~~partidos~~ políticos interessados ou os primeiros proponentes, no caso de grupos de cidadãos eleitores, **dar conhecimento do evento ao Presidente da Câmara territorialmente****

**competente, através de aviso assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada.**

3 — Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4 — Caso haja interrupção do evento por parte das autoridades, devem as mesmas lavrar auto com a descrição dos fundamentos da ordem de interrupção, enviando cópia ao respetivo presidente da câmara municipal e, consoante os casos, **aos candidatos, mandatários, órgãos competentes dos partidos interessados ou primeiros proponentes.**

5 — A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, às entidades **referidas no número anterior** e comunicada **ao respetivo** presidente da câmara municipal.

**6 - A utilização dos lugares públicos para realização de reuniões ou comícios, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem. A repartição é feita por sorteio quando se verifique concorrência de pedidos e não seja possível acordo entre os interessados.**

7 — A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelas **mesmas** entidades, sendo estas responsáveis pela manutenção da ordem quando não façam tal solicitação.

8 — É alargado até às 2 horas o **limite de horas prescrito na lei geral.**

9 — **As decisões das autoridades tomadas com violação do disposto na lei geral sobre o direito de reunião e as especialidades constantes no presente artigo são suscetíveis de recurso, a interpor no prazo de quarenta e oito horas, para o Tribunal Constitucional.**

#### Quadro comparativo

##### **Fontes:**

**N.º 1** - Artigo 49º, 1º parágrafo da [LEPR](#); artigo 59º, 1º parágrafo da [LEAR](#) e artigos 43º e 1ª parte artigo 50º da [LEOAL](#)

**N.ºs 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9** – artigo 50º n.ºs 2 a 8 da [LEOAL](#) e artigo 217º do [PCE](#)

**N.º 6** - Artigo 49º, alínea e) da [LEPR](#); artigo 59º, alínea e) da [LEAR](#)

##### **Notas:**

1. Sugere-se a inserção do preceito com o necessário detalhe mas não se cingindo ao período da campanha eleitoral, pois, tal como se menciona na nota atrás, a reporta-se apenas ao período da campanha terá que ser inserido nesse capítulo.

2. Seguindo de perto as regras da legística, optou-se pela transposição do disposto na Lei geral sobre o direito de reunião, em detrimento da indicação precisa do artigo e alínea dessa lei, hoje ainda consagrada no DL n.º 406/74, de 29 de agosto, o que pode vir a ser alterado a qualquer momento.

2. Procedendo à leitura comparada, saliente-se não conter a LEOAL nenhuma alínea no corpo do artigo 50º que, ao contrário do que sucede na LEPR e LEAR, disponha sobre o critério a seguir, caso haja simultaneidade de marcação de uma reunião para um determinado sítio, por mais do que uma força política. Nesse sentido parece de incluir um número a esse respeito, devendo ser observado o critério estabelecido para os edifícios públicos e salas de espetáculo, isto é, havendo pedidos para uma iniciativa,

*coincidentes no dia, hora e local “ a repartição será feita por sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os interessados”.*

*3. Relativamente à cópia do auto a que alude o n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 406/74 para a Comissão Nacional de Eleições, essa é uma prática que não existe desde, pelo menos, 1979. Assim, parece dever valer para todas as eleições a redação adotada no n.º 4 do presente artigo 50º da LEOAL.*

### **1.ª Proposta**

#### **Artigo 112.º**

##### **Propaganda sonora**

1 — A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas, sem prejuízo de os níveis de ruído deverem respeitar um limite razoável, tendo em conta as condições do local.

2 — Sem prejuízo do disposto no **n.º 8 do artigo 112º**, não é admitida propaganda sonora antes das 9 nem depois das 22 horas.

#### **Quadro comparativo**

##### **Fontes:**

**N.ºs 1 e 2** – Artigo 44.º da [LEOAL](#)

Artigo 218.º do [PCE](#)

### **2.ª Proposta**

#### **Artigo 112.º**

##### **Propaganda sonora**

1 — A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas, sem prejuízo de os níveis de ruído deverem respeitar **os limites consagrados no Regulamento Geral do Ruído**.

2 — Sem prejuízo do disposto no **n.º 8 do artigo 112º**, não é admitida propaganda sonora antes das 7 nem depois das 23 horas.

#### **Quadro comparativo**

##### **Fontes:**

**N.ºs 1 e 2** – Artigo 44.º da [LEOAL](#)

Artigo 218.º do [PCE](#)

##### **Notas:**

*1.O artigo 44º compõe-se de 2 números, o n.º 1 enunciando o princípio geral da não submissão deste ou de qualquer tipo de propaganda política/eleitoral a autorização prévia e/ou licenciamento por parte das autoridades administrativas (princípio também enunciado na LEAR), adotando de seguida uma redação extremamente vaga e subjetiva (...) ” sem prejuízo de os níveis de ruído deverem respeitar um limite razoável (??), tendo em conta as condições do local”. Parece que seria mais consentâneo reportar os*

níveis de ruído ao estabelecido no Regulamento Geral do Ruído ([anexo ao Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro](#)).

2.O nº 2 fixa o limite de horas para a propaganda sonora tendo sido acolhido um limite diferente do estabelecido na [Lei do Referendo Nacional](#) (das 7H00 às 23H00).

## **1.ª Proposta**

### **Artigo 113.º**

#### **Propaganda gráfica**

1 — A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2 — Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos **ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais**, salvo quando se trate de instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

**3- É permitida a utilização de meios móveis e amovíveis de propaganda.**

#### **Quadro comparativo**

##### **Fontes:**

**N.ºs 1 e 2** – Artigo 45.º n.ºs 1 e 2 da [LEOAL](#) e artigo 66.º n.º 4 da [LEAR](#)

Artigo 219º do [PCE](#)

[Lei nº 97/88, de 17 de agosto](#)

## **2.ª Proposta**

### **Artigo 113.º**

#### **Propaganda gráfica**

**1 – A propaganda gráfica rege-se pelo disposto no diploma legal sobre a Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, com as particularidades constantes dos números seguintes.**

2— A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

**3- É permitida a utilização de meios móveis e amovíveis de propaganda.**

4 — Não é admitida a afixação de cartazes ou a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias

locais, em edifícios públicos ~~ou onde vão funcionar assembleias de voto~~, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

**5 - As autoridades administrativas, nomeadamente as Câmaras Municipais, não podem remover matéria de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças políticas envolvidas, exceto se tratar de uma situação de perigo eminente para a segurança das pessoas ou das coisas.**

#### Quadro comparativo

##### **Fontes:**

N.º 1 – Artigo 43.º da [LEOAL](#)

N.ºs 2 e 4 – Artigo 45.º n.ºs 1 e 2 da [LEOAL](#)

N.º 5 – Artigo 6.º da [Lei nº 97/88, de 17 de agosto](#)

Artigo 219.º do [PCE](#)

[Lei nº 97/88, de 17 de agosto](#)

##### **Notas:**

1. *Encontrando-se a matéria relativa à Afixação e Inscrição de mensagens de publicidade e propaganda regulada em diploma próprio, parece de seguir a filosofia adotada no preceito sobre Liberdade de reunião e manifestação.*

2. *A LEOAL, no elenco dos edifícios ou sítios onde não é permitida a afixação de propaganda eleitoral, refere “os edifícios onde vão funcionar as assembleias de voto”. Como bem refere a CNE, in Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, versão anotada e comentada de 2001, «Não se afigura fácil manter as proximidades das assembleias de voto preservadas de qualquer tipo de propaganda já que, quando o Presidente da CM determina os locais do seu funcionamento (v. artigo 70º nº 1) a campanha está na rua, para além de parecerem ficar de fora desta previsão legal as sedes de partidos ou sedes de campanha que possam ficar nas suas imediações, edifícios esses geralmente ornados de símbolos ou de outro tipo de material (ver também artigo 123º)».*

*Há, também, que evitar limpezas “seletivas” de propaganda e, nesse sentido, esta problemática deverá ser tratada mais adiante*

3. *Pelo elevado número de queixas que em todas as eleições é recorrente serem feitas junto da CNE, a lei devia prever e autorizar a utilização de meios móveis de propaganda, nomeadamente as bancas dos partidos, coligações e grupos de cidadãos, bem como os meios amovíveis, meios estes que devem respeitar sempre o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 97/88, em parte grande reproduzido no nº 2 do artigo 45.º da LEOAL (cfr. [Acórdão do TC nº 525/89](#), DR II Série, de 22-03-90).*

4. *É de ponderar ficar explicitado na Lei Eleitoral o princípio estabelecido no artigo 6º da Lei nº 97/88, no sentido de que as autoridades administrativas, nomeadamente as Câmaras Municipais, não podem remover matéria de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças políticas envolvidas, exceto se tratar de uma situação de perigo eminente para a segurança das pessoas ou das coisas.*

5. *Tendo presente a sugestão atrás e na medida em que é responsável pela propaganda, a força política que a tiver colocado ou mandado colocar, será de equacionar, tal como o prevê o [PCE](#) um seguro obrigatório de responsabilidade civil pelos eventuais prejuízos resultantes das atividades de campanha (artigo 210º).*

## Artigo 114.º

### Materiais não-biodegradáveis

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não-biodegradáveis.

#### Quadro Comparativo

*Fonte:* artigo 54.º da [LEOAL](#).

*Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):* sem correspondência.

*Projeto de Código Eleitoral:* sem correspondência.

#### **Nota:**

*Esta matéria só se encontra consagrada na lei eleitoral para as autarquias locais. No entanto, o n.º 2 do artigo 4.º da [Lei n.º 97/88, de 17 de agosto](#), na redação dada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, estipula que é proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.*

*Proposta:* Assim sendo, e dada a sua importância e atualidade propõe-se a adoção da redação atual da [LEOAL](#) estendendo-se a sua aplicação a todas as eleições.

## **1.ª Proposta**

## Artigo 115.º

### Publicidade comercial

1 — A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição **ou, no caso de eleições intercalares para os órgãos das autarquias locais, da publicação da respetiva decisão**, é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

2 — São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.

#### Quadro comparativo

#### **Fontes:**

**N.ºs 1 e 2** – Artigo 46º n.ºs 1 e 2 da [LEOAL](#)

Artigo 221º do [PCE](#)

#### **Nota:**

A versão consagrada na LEOAL, nomeadamente o n.º 2, vem transpor, com uma redação atualista, o disposto no artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro](#). De salientar que este n.º 2 não existe no preceito homólogo da [LEPR](#) e [LEAR](#) (Artigo 63.º e 72.º, respetivamente).

Acrescentou-se, porque está coberta pela mesma proibição, a utilização de meios de publicidade comercial nas eleições intercalares (suplementares) para os órgãos das autarquias locais.

## **2.ª Proposta**

### **Artigo 115.º**

#### **Propaganda através de meios de publicidade comercial**

1 — A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

2 — São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.

**3 – São igualmente permitidos, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão de âmbito local e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da internet.**

**4 – Nos vinte dias posteriores à marcação do dia de realização do ato eleitoral, os partidos políticos e demais entidades concorrentes ao mesmo devem notificar, por via eletrónica, a Comissão Nacional de Eleições sobre os serviços de publicidade comercial que pretendem utilizar, comunicando-os igualmente à Entidade das Contas.**

**5 – No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.**

**Ou**

**A partir do período referido no n.º 1, os órgãos do Estado e da Administração Pública devem abster-se de realizar publicidade institucional de atos, programas, obras e serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.**

#### **Fontes:**

**N.ºs 1 e 2 –** Artigo 46.º n.ºs 1 e 2 da [LEOAL](#)

**N.ºs 3 e 4 -** [PJL n.º 507/XII](#); [PJL n.º 530/XII](#) e artigo 16.º da [Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro](#) (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos).

Artigo 221.º do [PCE](#)

#### **Notas:**

1.A CNE tem defendido que seria mais adequada a epígrafe “Propaganda através de meios de publicidade comercial” (ver, entre outros, o [parecer](#) emitido por aquele órgão a propósito das alterações que o PS ([PJL n.º 507/XII](#)), bem como o PSD e CDS-PP ([O PJL n.º 530/XII](#)) pretendiam introduzir em matéria de publicidade comercial e tratamento jornalístico

2. Face à realidade dos dias de hoje, nomeadamente, a nível tecnológico, a disposição contida no n.º 2 do artigo 49.º da [LEOAL](#) fica muito aquém, permitindo um vazio que reverte sempre para as candidaturas mais fortes. Nesse sentido, quer o PS, através do Projeto de Lei n.º 507/XII, quer o PSD e CDS-PP, através do Projeto 530/XII, vêm, na medida do possível, colmatar tal vazio. [O P.J.L. n.º 507/XII](#) propõe um aditamento ao artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro](#), nos seguintes termos: (n.º2) “Depois da marcação do ato eleitoral continua a ser assegurada a plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, sendo a aquisição de anúncios nesses meios de comunicação e participação pública admissível em termos homólogos aos previstos no número anterior, com as devidas adaptações”.

[O P.J.L. n.º 530/XII](#), em disposição própria sobre Anúncios Publicitários (n.º 2 do artigo 6.º) reitera a redação proposta pelo PS, com ligeiríssima alteração.

3. Solicitada a emitir parecer sobre a matéria, a Comissão Nacional de Eleições, entidade que tem a seu cargo dirimir as queixas e as situações irregulares suscitadas pela aplicação do artigo ora em apreço, chama a atenção do seguinte: (...) A aplicação da exceção prevista para a imprensa é admitida pela CNE em estações de radiodifusão de âmbito local. Nesses casos a CNE admite a possibilidade de difusão de anúncios com teor idêntico ao previsto para a imprensa, tendo limitado a sua transmissão a um spot diário com a duração máxima de 15 segundos. (...) Recentemente, a CNE fez estender este seu entendimento às redes sociais e a outras formas publicitárias que o mundo da Internet vai criando. Nestes casos tem entendido que este tipo de situações devem ser objeto de análise caso a caso.

4. Mais refere a CNE que, para não defraudar o objetivo do legislador ao fixar a proibição em realizar propaganda através dos meios de publicidade comercial, será adequado neste domínio a imposição de algum tipo de limite, seja através do número de anúncios permitidos, seja de um valor máximo pecuniário a afetar a este tipo de serviços de publicidade, valor viável a todas as candidaturas.

5. Acaso sejam acolhidas algumas das atualizações acima sugeridas, haverá sempre que plasmar as alterações no campo do ilícito eleitoral.

6. Uma outra situação com que as candidaturas, a seu desfavor, são confrontadas diz respeito à publicidade institucional, com exceção natural do Esclarecimento Cívico a cargo da CNE. Nesse sentido, parece de introduzir um preceito ou aditar um n.º à publicidade sobre tal realidade.

## Capítulo II Campanha eleitoral

### **1.ª Proposta**

#### **Artigo 116.º**

##### **Início e termo da campanha eleitoral**

**Nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, quando esta última for em simultâneo com a eleição da Assembleia da República, o período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.**

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:**

Artigo 44.º n.º 1 da [LEPR](#)

Artigo 53.º da [LEAR](#)

Artigo 10.º n.º 2 da [LEPE](#)

**Secção I**

**Eleição do Presidente da República**

**Artigo 117.º**

**Campanha eleitoral para o segundo sufrágio**

**1 – No caso de segundo sufrágio para o efeito da eleição do Presidente da República, o período de campanha eleitoral decorre desde o dia seguinte ao da afixação do edital no Tribunal Constitucional com a proclamação dos resultados do apuramento geral até às 24 horas da antevéspera do dia marcado para a votação.**

**2 — Em caso de atraso na afixação do edital a que se refere o número anterior, a campanha eleitoral decorrerá sempre entre o 8º dia anterior e as 24 horas da antevéspera do dia da eleição.**

**Fontes:**

Artigo 44.º n.ºs 2 e 3 da [LEPR](#)

Artigo 214.º n.º 2 do [PCE](#)

**Nota:**

*A fim de evitar remissões, tal como se encontra no corpo originário do preceituado no nº 2 do artigo 44º (o dia seguinte ao da afixação do edital a que se refere o artigo 109º até às 24 horas da antevéspera), optou-se pela menção direta da etapa que marca a contagem.*

**Secção II**

**Eleição para o Parlamento Europeu**

**Artigo 118.º**

**Período da campanha eleitoral**

**O período da campanha eleitoral inicia-se no 13º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.**

**Fonte:**

Artigo 10.º n.º 1 da [LEPE](#)

**Secção III**

**Eleição para os órgãos das autarquias locais**

## Artigo 119.º

### Período da campanha eleitoral

1. O período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

2. Caso haja lugar a eleições intercalares, a duração da campanha é de nove dias.

#### Fontes:

N.º 1 – Artigo 47.º da [LEOAL](#)

N.º 2 – Artigo 228.º da [LEOAL](#)

#### Nota:

*No caso de realização de eleições intercalares no âmbito das AL o n.º de dias de campanha é de 9, por força do estipulado no artigo 228.º da LEOAL.*

*Já na repetição da eleição, por motivos de boicote, calamidade e outros legalmente contemplados, não há lugar, até pela exiguidade de tempo, a campanha eleitoral, não significando qualquer inibição no exercício das liberdades públicas. Quer no caso anterior, quer neste, na véspera e no dia da eleição, a proibição é absoluta.*

## **2.ª Proposta**

## Artigo 116.º

### Início e termo da campanha eleitoral

1 - O período da campanha eleitoral inicia-se no 14º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

2 – No caso de segundo sufrágio para o efeito da eleição do Presidente da República, o período da campanha inicia-se no 10º dia anterior ao da votação.

3 – Fora do território nacional, na eleição do Presidente da República e para o Parlamento Europeu, a campanha eleitoral finda no 4º dia anterior ao da eleição, sendo utilizada a via postal e a emissão de tempos de antena via televisão e via rádio.

4- Caso haja lugar a eleições intercalares para os órgãos das autarquias locais, a duração da campanha é reduzida para nove dias.

#### Quadro comparativo

#### Fontes:

N.º 1 – Artigos 44.º n.º 1 da [LEPR](#) e 53.º da [LEAR](#)

N.º 2 – Artigo 214.º n.º 2 do [PCE](#)

N.º 3 – Artigo 44.º-A da [PPL n.º 19/VIII](#)

N.º 4 – Artigo 228.º da [LEOAL](#)

#### Nota:

*1. Optou-se por uniformizar o período de duração da campanha eleitoral para as eleições gerais, muito embora tal não pareça ir ao encontro do legislador que quis marcar uma distinção, não obstante se tratar em qualquer dos casos de eleições gerais, abrangendo todo o território eleitoral.*

O eventual aumento de 12 para 13 dias e de 11 para 13 dias não parece colidir com o despacho sobre as candidaturas definitivamente admitidas.

2.A razão de ser do n.º 3 prende-se com o facto da votação dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro ter lugar em 2 dias (sábado e domingo). Como bem refere a Comissão Nacional de Eleições, na [nota XII ao artigo 52.º da LEPR](#), (...)“em virtude de a votação no estrangeiro decorrer a partir do 2.º dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional (cfr. art.º 12.º n.º 2), isto significa que pelo menos num dia haverá coincidência de votação, campanha via televisão e rádio e publicação de sondagens. Nesse sentido, ao cidadão eleitor residente no estrangeiro não lhe será dado um dia de reflexão, como é normal e comum em todas as leis eleitorais. Esta situação, pela influência que pode gerar na liberdade de escolha do eleitor, deveria ter sido evitada.”(...)

## Secção IV

### Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

#### **1.ª Proposta**

#### **Artigo 120.º**

##### **Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral**

**1** - A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos.

**2** – Na eleição para o Presidente da República o apoio dos partidos deve ser objeto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes.

**3** – A promoção da campanha eleitoral junto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro é realizada exclusivamente, através da remessa aos eleitores de documentação escrita, utilizando-se para o efeito, apenas a via postal.

**4** – Para efeitos do número anterior devem ser facultadas, às candidaturas ou listas candidatas, cópias dos cadernos de recenseamento dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

#### **Quadro comparativo**

##### **Fontes:**

N.º 1 – Artigo 48.º da [LEOAL](#)

N.º 2 - Artigos 45.º n.º 2 da [LEPR](#)

N.º 3 – Artigos 3.º e 4.º do [Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro](#) (Processo eleitoral no estrangeiro)

[Deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 6 de janeiro de 2011](#)

##### **Notas:**

1.O n.º 2 do artigo 45.º da LEPR tem a ver com a especificidade da eleição em causa, pois trata-se de uma eleição unipessoal cujos candidatos podem receber o apoio das forças políticas, desde que anunciadas formalmente por estas.

2. No âmbito das eleições para a AR e no que respeita à promoção e realização da campanha eleitoral destinada aos círculos eleitorais da Europa e Fora da Europa, devem confrontar-se os artigos 3.º e 4.º do

[Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro](#), onde se prescreve, nomeadamente, que a campanha será realizada exclusivamente, através da remessa aos eleitores de documentação escrita, utilizando-se para o efeito, apenas a via postal. Estes preceitos também se aplicam à eleição do PR.

## **2.ª Proposta**

### **Artigo 120.º**

#### **Promoção, realização e âmbito da propaganda eleitoral**

**1** - Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, **dos subscritores** ou grupos de cidadãos proponentes **de candidaturas** ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

**2** - A promoção e realização **da propaganda em** campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos.

**3– Na eleição para o Presidente da República** o apoio dos partidos deve ser objeto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes.

**4 – A promoção da campanha eleitoral junto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro é realizada exclusivamente, através da remessa aos eleitores de documentação escrita, utilizando-se para o efeito, apenas a via postal.**

**5 - Para efeitos do número anterior** devem ser facultadas, às candidaturas ou listas candidatas, cópias dos cadernos de recenseamento dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

**6 – Lei especial define o regime de seguro obrigatório de responsabilidade civil pelos prejuízos resultantes das atividades de propaganda realizadas pelos candidatos e proponentes de candidaturas.**

#### **Quadro comparativo**

**Fontes:**

**N.º 1 – Artigo 48.º da [LEOAL](#)**

**N.º 2 - Artigos 45.º n.º 2 da [LEPR](#)**

**N.º 3 – Artigos 3.º e 4.º do [Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro](#) (Processo eleitoral no estrangeiro)**

**[Deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 6 de janeiro de 2011](#)**

**Nota:**

Ver anotação ao artigo 108.º

## **1.ª Proposta**

### **Artigo 121.º**

#### **Comunicação social**

1 — Os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

2 — O preceituado no número anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.

#### Quadro comparativo

##### **Fonte:**

Artigo 49.º da [LEOAL](#)

#### **2.ª Proposta**

### **Artigo 121.º**

#### **Comunicação social**

1 — **A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição os órgãos de comunicação social** devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

2 – **É permitida a publicação de matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística, as quais não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade consagrados na lei.**

3 – **Na programação definida pelos órgãos de comunicação social na cobertura das atividades de campanha das candidaturas, a liberdade editorial e os critérios jornalísticos têm de respeitar o princípio do tratamento jornalístico não discriminatório.**

4 – **É proibida a utilização de qualquer órgão oficial de comunicação social de uma autarquia, distribuído ou difundido durante o período eleitoral, uma situação de favorecimento ou desfavorecimento das candidaturas ao ato eleitoral.**

5 — O preceituado **no n.º 1** não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.

#### Quadro comparativo

##### **Fontes:**

**N.º 1** – [Acórdão do TC n.º 438/89](#)

**N.º 2** – Artigo 7.º n.º 2 do [Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro](#) (*Tratamento jornalístico às diversas candidaturas*)

**N.º 5** – Artigo 49.º n.º 2 da [LEOAL](#)

##### **Notas:**

1. *Um dos pontos mais polemizados diz respeito à realização de entrevistas e debates, sendo difícil sensibilizar os órgãos de comunicação social de que a liberdade editorial e os critérios jornalísticos se têm de acomodar ao princípio do tratamento jornalístico não discriminatório, cabendo-lhes, de forma criativa,*

programar os debates de molde a que, no computo final, nenhuma força política candidata seja omitida. Ver [Deliberação da CNE de 26 de junho de 2013](#) sobre tratamento jornalístico não discriminatório

2. De há muito que tem sido praxis tais debates se realizarem apenas no período que medeia entre a marcação da eleição e o início da campanha eleitoral (o período da campanha por princípio é apenas preenchido por tempos de antena, para além das notícias dadas no serviço informativo). Se no chamado período da pré-campanha (em regra 47 dias) vingar apenas o critério jornalístico e por via disso, uma ou mais candidaturas forem consideradas irrelevantes, é impossível ressarcir as mesmas no período da campanha (13 a 11 dias) através, nomeadamente, dos tempos de antena (v. [Acórdão do TC nº 438/89](#)).

3. Sobre o n.º 4 ver [Deliberação da CNE](#) de 26 de junho de 2013 sobre publicações autárquicas em período eleitoral.

4. As deliberações da CNE indicadas em 1 e 3 têm sido exaustivamente repetidas em todas as publicações das leis eleitorais anotadas e comentadas.

## Artigo 122.º

### Esclarecimento cívico

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através de meios de comunicação social, públicos e privados, o esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

#### Quadro comparativo

**Fonte:** artigo 62.º da [LEPR](#), artigo 71.º [LEAR](#), e artigo 52.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 75.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** sem correspondência.

**Nota:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. No entanto, e no caso das eleições do PR, prevê-se relativamente ao esclarecimento objetivo dos cidadãos que a Comissão Nacional das Eleições o deverá promover na Radiotelevisão Portuguesa, na Radiodifusão Portuguesa e na imprensa; no caso das eleições para a AR que a Comissão Nacional de Eleições o deverá promover através da Radiotelevisão Portuguesa, da Radiodifusão Portuguesa, da imprensa e ou de quaisquer outros meios de informação; e que no caso das eleições para as AL que cabe à Comissão Nacional de Eleições o deverá promover através de meios de comunicação social, públicos e privados. Ou seja, apenas a LEOAL refere de forma expressa a possibilidade de a CNE pode recorrer de forma indiferenciada a meios públicos e privados com o objetivo de esclarecer os cidadãos.

Nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º da [Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro](#), alterada pela [Lei n.º 4/2000, de 12 de abril](#), compete à Comissão Nacional de Eleições promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social. Todavia, não se menciona, expressamente, se estes meios são públicos ou privados. Assim sendo, importa referir a anotação ao artigo 71.º da LEAR da autoria de Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis: “pelo interesse público de que se reveste, a Comissão tem procurado não só alargar às estações de rádio e televisão privadas as campanhas de esclarecimento que leva a efeito para cada ato eleitoral como estendê-las a outros meios menos institucionais mas com excelentes resultados ao nível do marketing (outdoors, publicidade nas redes de multibanco, no interior e exterior de transportes públicos, etc...). Apenas constrangimentos de natureza orçamental têm impedido a CNE de explorar mais intensamente

estes meios e outros adequados à prossecução do objetivo de participação esclarecida e massiva dos eleitores<sup>2</sup>.

Ainda na anotação do mesmo artigo pode-se ler: “nos termos das deliberações da CNE n.ºs 5 e 6/89, de 9 de maio, cabe exclusivamente a este órgão promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais bem como dos atos de recenseamento sempre que a CNE o considere oportuno e nos termos das leis vigentes. Tal não significa que outros organismos não possam fazer esclarecimento eleitoral, desde que todo o material em que esteja consubstanciado esse esclarecimento seja previamente autorizado, visionado e aprovado pela CNE”.

**Proposta:** Podendo sempre afirmar-se que ao não se proibir expressamente o acesso aos meios privados, se permite de forma implícita o recurso aos mesmos, importa aqui fundamentar a opção por uma das redações. Pelo interesse público de que esta matéria reveste, sublinhado pelos direitos consagrados na Constituição de participação na vida pública e de sufrágio, pela prática existente nesta matéria que já utiliza, habitualmente, meios de comunicação públicos e privados na prossecução do seu objetivo de esclarecimento dos cidadãos, e pela clareza que deve estar sempre presente na redação de qualquer artigo enquanto regra fundamental de Legística, propõe-se a adoção da redação atual da LEOAL em detrimento da atualmente existente para as eleições do PR e AR.

## CAPÍTULO III

### Meios específicos de campanha

#### SECÇÃO I

##### Acesso

#### 1.ª Proposta

##### Artigo 123.º

##### Acesso a meios específicos

1 — O livre prosseguimento de atividades de campanha implica o acesso a meios específicos.

2 — É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei, dos edifícios ou recintos públicos e dos espaços públicos de afixação.

3 - Só têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral as candidaturas concorrentes à eleição.

#### Quadro comparativo

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 53.º da LEOAL;

**Fonte do n.º 2:** n.º 1 in fine do artigo 60.º da LEPR, n.º 1 in fine do artigo 69.º da LEAR n.º 2 do artigo 53.º da LEOAL, e artigo 3.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

**Fonte do n.º 3:** n.º 3 do artigo 53.º da LEOAL.

**Preceitos relacionados da LEALRAM:** artigo 73.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 213.º.

**Nota:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma diversa nas diversas leis eleitorais, dada a especificidade de cada eleição. Importa começar por referir que apenas a lei eleitoral para as autarquias

---

<sup>2</sup> Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada, Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 81.

locais menciona expressamente o acesso a meios específicos. Este acesso, sem encargos, “por parte dos partidos, coligações ou grupos de eleitores tem por finalidade garantir, no terreno, a igualdade jurídica dos intervenientes por forma a que todos tenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminações<sup>3</sup>.

**Proposta 1:** Assim sendo, e dado que esta realidade se verifica também nas outras eleições, e seguindo de perto a opção do artigo 213.º do projeto de código eleitoral do Prof. Jorge Miranda, propõe-se o alargamento da utilização deste conceito a todas as eleições.

**Nota 2:** A gratuitidade da utilização dos edifícios ou recintos públicos está prevista para todas as eleições, o que se mantém. Já a gratuitidade dos espaços públicos de afixação só se encontra expressamente consagrada na lei eleitoral para as autarquias locais.

Sobre esta matéria cumpre mencionar a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio regular a afixação de inscrição e mensagens de publicidade e propaganda. Com a entrada em vigor deste diploma “procurou-se equilibrar dois interesses: o do direito à «expressão livre do pensamento» (art.º 37.º n.º 1 da CRP) e o da defesa e preservação do património e do ambiente (art.º 66.º n.º 2 alínea c) da CRP). Para além de estabelecer proibições (art.º 4.º n.º 2), esta lei fixou igualmente limites à liberdade de propaganda, quais sejam, a afixação em propriedade particular que passa a depender de consentimento do proprietário (art.º 3.º n.º 2)<sup>4</sup>.

“Para além das juntas de freguesia, devem também as câmaras municipais colocar à disposição das forças intervenientes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda (cfr. art.º 7.º da Lei n.º 97/88). Esta obrigação não significa, segundo deliberação da CNE, que às forças políticas e sociais apenas seja possível afixar propaganda nos citados espaços. A liberdade de expressão garante um direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o da livre utilização dos meios, através dos quais, esse pensamento pode ser difundido. Por isso, os espaços postos à disposição pelas C.M., no âmbito da Lei nº 97/88, e pelas J.F., como aqui se preceitua, constituem meios e locais adicionais para a propaganda. É que, a não ser assim considerado, poder-se-ia cair na situação insólita de ficar proibida a propaganda num concelho ou localidade, só porque a C.M. ou a J.F. não tinham colocado à disposição das forças intervenientes espaços para a afixação material de propaganda (cfr. ata de 30.09.97)”<sup>5</sup>.

“Nesse sentido, prescreve a lei, que a aposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas, sob pena de se estar a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um intolerável ato prévio e casuístico de licenciamento que, exatamente por ser arbitrário, pode conduzir a discriminações e situações de desigualdade das forças políticas intervenientes (cfr. Parecer n.º 1/89 da Procuradoria-Geral da República, publicado no DR II Série de 16.6.89 e Acórdão do TC n.º 307/88, de 21 de janeiro)”<sup>6</sup>.

Deste modo a CNE tem defendido, designadamente, que:

“1.- A afixação de mensagens de propaganda eleitoral é livre, não carecendo de licença prévia, por parte das autoridades administrativas. Quando o meio utilizado envolva a execução de obras de construção civil, apenas estas estão sujeitas a licenciamento, nos termos gerais.

<sup>3</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 228.

<sup>4</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 72.

<sup>5</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 74

<sup>6</sup> [Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada](#), Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 74.

2.- Os espaços de propaganda que as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes são meios adicionais, não impedindo a utilização de outras formas e espaços de propaganda que as forças partidárias entendam utilizar”<sup>7</sup>.

**Proposta 2:** Como a gratuitidade dos espaços públicos de afixação também prossegue o objetivo já referido de possibilidade de participação, igual para todos, propõe-se o alargamento da previsão expressa para todas as eleições de utilização gratuita dos espaços públicos de afixação.

**Nota 3:** Não se introduziram aqui os artigos da Lei n.º 97/88 porque este diploma não se aplica só à propaganda eleitoral.

**Nota 4:** Este artigo era um só na LEPR, LEAR e LEOAL. No entanto, dada a especificidade da matéria em cada eleição foi o mesmo dividido em três (ver os dois artigos seguintes).

## **2.ª Proposta**

### **Artigo 123.º**

#### **Acesso a meios específicos**

1 — O livre prosseguimento de atividades de campanha implica o acesso a meios específicos.

2 — É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, de âmbito nacional, regional, ou local, consoante as eleições, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos e dos espaços públicos de afixação.

3 — Têm direito de acesso aos meios específicos de campanha, salvo o que for estabelecido em matéria de direito de antena, os candidatos a Presidente da República, ou representantes por si designados, e os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos que apresentem candidaturas.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 53.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 2:** n.º 1 do artigo 60.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 69.º da [LEAR](#) n.º 2 do artigo 53.º da [LEOAL](#), e artigo 3.º da [Lei n.º 97/88, de 17 de agosto](#).

**Fonte do n.º 3:** n.º 3 do artigo 53.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 73.º.

**[Projeto de Código Eleitoral](#):** artigo 213.º.

**Nota:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma diversa nas diversas leis eleitorais, dada a especificidade de cada eleição. Importa começar por referir que apenas a lei eleitoral para as autarquias locais menciona expressamente o acesso a meios específicos. Este acesso, sem encargos, “por parte dos partidos, coligações ou grupos de eleitores tem por finalidade garantir, no terreno, a igualdade jurídica dos intervenientes por forma a que todos tenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminações”<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> [Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada](#), Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 76.

<sup>8</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 228.

**Proposta 1:** Assim sendo, e dado que esta realidade se verifica também nas outras eleições, e seguindo de perto a opção do artigo 213.º do projeto de código eleitoral do Prof. Jorge Miranda, propõe-se o alargamento da utilização deste conceito a todas as eleições.

**Nota 2:** A gratuitidade da utilização dos edifícios ou recintos públicos está prevista para todas as eleições, o que se mantém. Já a gratuitidade dos espaços públicos de afixação só se encontra expressamente consagrada na lei eleitoral para as autarquias locais.

Sobre esta matéria cumpre mencionar a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio regular a afixação de inscrição e mensagens de publicidade e propaganda. Com a entrada em vigor deste diploma “procurou-se equilibrar dois interesses: o do direito à «expressão livre do pensamento» (art.º 37.º n.º 1 da CRP) e o da defesa e preservação do património e do ambiente (art.º 66.º n.º 2 alínea c) da CRP). Para além de estabelecer proibições (art.º 4.º n.º 2), esta lei fixou igualmente limites à liberdade de propaganda, quais sejam, a afixação em propriedade particular que passa a depender de consentimento do proprietário (art.º 3.º n.º 2)<sup>9</sup>.

“Para além das juntas de freguesia, devem também as câmaras municipais colocar à disposição das forças intervenientes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda (cfr. art.º 7.º da Lei n.º 97/88). Esta obrigação não significa, segundo deliberação da CNE, que às forças políticas e sociais apenas seja possível afixar propaganda nos citados espaços. A liberdade de expressão garante um direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o da livre utilização dos meios, através dos quais, esse pensamento pode ser difundido. Por isso, os espaços postos à disposição pelas C.M., no âmbito da Lei n.º 97/88, e pelas J.F., como aqui se preceitua, constituem meios e locais adicionais para a propaganda. É que, a não ser assim considerado, poder-se-ia cair na situação insólita de ficar proibida a propaganda num concelho ou localidade, só porque a C.M. ou a J.F. não tinham colocado à disposição das forças intervenientes espaços para a afixação material de propaganda (cfr. ata de 30.09.97)”<sup>10</sup>.

“Nesse sentido, prescreve a lei, que a aposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas, sob pena de se estar a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um intolerável ato prévio e casuístico de licenciamento que, exatamente por ser arbitrário, pode conduzir a discriminações e situações de desigualdade das forças políticas intervenientes (cfr. Parecer n.º 1/89 da Procuradoria-Geral da República, publicado no DR II Série de 16.6.89 e Acórdão do TC n.º 307/88, de 21 de janeiro)”<sup>11</sup>.

Deste modo a CNE tem defendido, designadamente, que:

“1.- A afixação de mensagens de propaganda eleitoral é livre, não carecendo de licença prévia, por parte das autoridades administrativas. Quando o meio utilizado envolva a execução de obras de construção civil, apenas estas estão sujeitas a licenciamento, nos termos gerais.

2.- Os espaços de propaganda que as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes são meios adicionais, não impedindo a utilização de outras formas e espaços de propaganda que as forças partidárias entendam utilizar”<sup>12</sup>.

**Proposta 2:** Como a gratuitidade dos espaços públicos de afixação também prossegue o objetivo já referido de possibilidade de participação, igual para todos, propõe-se o alargamento da previsão expressa para todas as eleições de utilização gratuita dos espaços públicos de afixação.

<sup>9</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 72.

<sup>10</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 74.

<sup>11</sup> [Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada](#), Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 74.

<sup>12</sup> [Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada](#), Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 76.

**Nota 3:** Não se introduziram aqui os artigos da Lei n.º 97/88 porque este diploma não se aplica só à propaganda eleitoral.

**Nota 4:** Este artigo era um só na LEPR, LEAR e LEOAL. No entanto, dada a especificidade da matéria em cada eleição foi o mesmo dividido em três (ver os dois artigos seguintes).

**Nota 5:** Nesta segunda proposta apresenta-se uma nova redação para o n.º 3, proposta esta em que se especificam os diferentes tipos de candidaturas que podem ser apresentados nas diversas eleições.

## **SECÇÃO II**

### **Direito de antena**

#### **Artigo 124.º**

##### **Conceitos**

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Tempo de antena», o espaço de programação própria, da responsabilidade do titular do direito;
- b) «Radiodifusão local», o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 56.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 65.º.

**[Projeto de Código Eleitoral](#):** artigos 226.º, 227.º e 228.º

**Nota:** Embora estes conceitos estejam apenas previstos na LEOAL propõe-se a sua consagração como conceitos aplicáveis em todo o diploma.

### **1.ª Proposta**

#### **Artigo 125.º**

##### **Direito de antena**

- 1 — O início e a conclusão dos blocos previstos no n.º 1 dos artigos 127.º e 128.º são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respetiva emissão.
- 2 — Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões.
- 3 - As estações de rádio e televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena, **findo o qual o deverão remeter à Comissão Nacional de Eleições.**

**Fonte do n.º 1:** artigo 57.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 2:** artigo 57.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 3:** n.º 5 do artigo 52.º da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 62.º da [LEAR](#) e n.º 5 do artigo 57.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 65.º.

**[Projeto de Código Eleitoral](#):** artigos 226.º, 227.º e 228.º.

**Nota 1:** A primeira proposta apresenta um artigo genérico sobre o direito de antena a que se segue um artigo aplicável às eleições do PR, AR e PE, e um outro aplicável às eleições das AL. Na segunda proposta apresenta-se um artigo genérico sobre o direito de antena a que se segue um artigo sobre obrigações e outro sobre tempos de antena, aplicáveis em todas as eleições.

**Nota 2:** A existência de separadores identificativos do exercício do direito de antena e do titular do direito no início e termo da respetiva emissão, e a obrigatoriedade de os operadores assegurarem aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, constam apenas da LEOAL (artigo 57.º). No entanto, a CNE tem considerado que a existência de separadores e o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões são fundamentais para o pleno exercício deste direito, devendo ser aplicados em todas as eleições.

**Proposta 2:** Propõe-se o alargamento a todas as eleições da existência de separadores identificativos e da obrigatoriedade de os operadores assegurarem aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões.

**Nota 3:** Questão diferente é a relativa ao registo e arquivo dos programas correspondentes ao exercício do direito de antena. O n.º 6 deste artigo e o n.º 8 do artigo seguinte são idênticos prevendo que “as estações de rádio e televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena”. No entanto, parece ser de manter esta repetição dado que é o único ponto em comum na matéria relativo ao direito de antena nas eleições do PR, AR e PE, e nas eleições autárquicas.

No entanto, e com o objetivo de criar uma memória futura da propaganda política em Portugal, poder-se-ia equacionar a sua entrega na CNE, através da criação de uma norma para esse fim. Esta proposta consta da nota V ao artigo 57.º da [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), da autoria de Jorge Miguéis e outros<sup>13</sup>: “nos termos do disposto no n.º 5 o material constante das emissões correspondentes ao tempo de antena deve ficar registado e arquivado, pelo prazo de um ano, devendo ser encarada, no futuro, a hipótese da entrega desse material na CNE, o que não só enriqueceria o seu espólio documental sobre material de propaganda, como também a sua concentração numa única entidade facilitaria eventuais estudos neste domínio”.

**Proposta 3:** Opção pela criação de um artigo que autonomiza esta matéria, acrescentando que o material relativo ao exercício do direito de antena tem que se entregue na CNE:

## **Artigo 126.º**

### **Direito de antena nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu**

1 — Os candidatos ou representantes por si designados nas eleições para o Presidente da República, e os partidos políticos e as coligações eleitorais nas eleições para a Assembleia da

<sup>13</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 234.

República e para o Parlamento Europeu têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão, públicas e privadas.

2 — Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam às candidaturas, aos partidos políticos e às coligações eleitorais os seguintes tempos de antena:

a) Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão:

. De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;

. Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;

b) A Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:

. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas.

c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:

. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;

d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:

. Trinta minutos diários, **entre as 7 e as 24 horas.**

3 — **Nas eleições para o Presidente da República** os tempos de emissão referidos no número anterior são reduzidos a dois terços, no decurso da campanha para o segundo sufrágio.

4 — **Nas eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e no primeiro sufrágio para o Presidente da República**, até 10 dias antes da abertura da campanha, as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

5 — Para o segundo sufrágio da eleição do Presidente da República, o prazo mencionado no número anterior é reduzido para 5 dias.

#### Quadro comparativo

*Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 52.º da [LEPR](#) e n.º 1 do artigo 62.º da [LEAR](#);*

*Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 52.º da [LEPR](#) e n.º 2 do artigo 62.º da [LEAR](#);*

*Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 52.º da [LEPR](#);*

*Fonte do n.º 4: n.º 3 do artigo 62.º da [LEAR](#) e n.º 4 do artigo 52.º da [LEPR](#);*

*Fonte do n.º 5: n.º 4 do artigo 52.º da [LEPR](#).*

*Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 65.º.*

*[Projeto de Código Eleitoral](#): artigos 226.º, 227.º e 228.º.*

*Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas leis eleitorais do PR e da AR, não se prevendo, em ambas, o acesso às estações de rádios e televisões locais. “Nas leis eleitorais, nomeadamente na da AR e PR, foi afastado o exercício do direito de antena nas rádios locais por razões que se prendiam, por um lado, com dificuldades técnicas e operativas para a correta atribuição desse*

tempo de antena face ao elevado número de estações licenciadas, e por outro lado, ao encargo que tal revestiria para o Estado, obrigado por lei a indemnizá-las”.<sup>14</sup>

De notar que o n.º 3 do artigo 40.º da CRP determina que “nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei”. Na nota VIII deste artigo da Lei Eleitoral da Assembleia da República de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis pode ler-se: “no que respeita às estações de radiodifusão de âmbito local, e apesar de não se lhes aplicar o regime dos tempos de antena, tal não significa que fiquem impedidas de emitir programas relativos ao ato eleitoral, desde que respeitem o princípio da igualdade de oportunidades”<sup>15</sup>.

Já no caso das eleições autárquicas consagra-se apenas o acesso à radiodifusão local, excluindo-se deste modo as estações de rádio e de televisão nacionais públicas e privadas, e as regionais.

**Proposta 1:** Assim sendo, propõe-se a criação de dois artigos: um primeiro que consagra o direito de antena nas eleições para o PR, AR e PE, seguindo a redação já existente para estas eleições, e um segundo que consagra o direito de antena para as eleições da AL, transcrevendo os atuais artigos 56.º e 57.º da LEOAL.

**Nota 2:** A alínea d) do artigo 52.º da LEPR e a alínea d) do artigo 62.º da LEAR não prevêm horário de transmissão do tempo de antena.

“Em deliberação tomada a 17.06.98, a CNE concluiu que a não indicação do período de transmissão da alínea d) do presente artigo para as estações privadas de radiodifusão de âmbito regional constituía um caso omissio, que deve ser preenchido conforme o disposto na alínea c), isto é, ficar compreendido entre o período das 7 horas às 24 horas, por ser injustificável que se pretenda fazer campanha eficaz entre as 24 horas e as 7 horas, período de descanso normal dos cidadãos.

O teor desta deliberação foi de certo modo reiterado pela Procuradoria-Geral da República conforme se pode ler no Parecer nº 2/99, votado na sessão de 6 de Abril de 2000, do seu Conselho Consultivo: “a circunstância de o legislador haver omitido na alínea d) (reporta-se este parecer ao estatuído no artº 58º da Lei do Referendo – Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril) qualquer referência a um horário de tempos de antena eleitorais não significa que as estações regionais possam unilateralmente efetuar as transmissões quando o entenderem. Não causa por isso perplexidade que a Comissão tenha no caso exercido as suas competências na matéria socorrendo-se de critérios inspirados na própria lei...”<sup>16</sup>.

**Proposta 2:** Propõe-se, assim, que a alínea d) passe a consagrar a transmissão do direito de antena entre as 7 e as 24 h.

## Artigo 127.º

### Direito de antena nas eleições para os órgãos das autarquias locais

1 — As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respetivo município, nos termos da presente secção.

<sup>14</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 232.

<sup>15</sup> [Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada](#), Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 66.

<sup>16</sup> [Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada](#), Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 67.

2 — Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas trinta minutos, diariamente, divididos em dois blocos iguais, de quinze minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.

3 — Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.

#### Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 56.º da [LEOAL](#);

Fonte dos n.ºs 2 e 3: artigo 57.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 65.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigos 226.º, 227.º e 228.º

*Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas leis eleitorais do PR e da AR, não se prevendo, em ambas, o acesso às estações de rádios e televisões locais. Já no caso das eleições autárquicas consagra-se apenas o acesso à radiodifusão local, excluindo-se deste modo as estações de rádio e de televisão nacionais públicas e privadas, e as regionais. “Relativamente ao estabelecido na anterior LEOAL há que destacar, como positivo, o passo dado no sentido da consagração de tempo de antena nas rádios locais, inteiramente justificável face ao grande impacto que estas estações têm em muitos dos aglomerados populacionais onde estão inseridas”<sup>17</sup>.*

**Proposta 1:** Assim sendo, propõe-se a criação de dois artigos: um primeiro que consagra o direito de antena nas eleições para o PR, AR e PE, seguindo a redação já existente para estas eleições, e um segundo que consagra o direito de antena para as eleições da AL, transcrevendo os atuais artigos 56.º e 57.º da LEOAL.

## **2.ª Proposta**

### **Artigo 125.º**

#### **Direito de antena**

1 — Os candidatos a Presidente da República ou os representantes por si designados, e os partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República ou para o Parlamento Europeu têm direito a tempo de antena na rádio e na televisão, de âmbito nacional ou regional, nos termos **dos artigos** .

2 — Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, as candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena na rádio, de âmbito local, nos termos **dos artigos**.

#### Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 52.º da [LEPR](#) e n.º 1 do artigo 62.º da [LEAR](#);

Fonte do n.º 2: artigo 56.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 65.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigos 226.º, 227.º e 228.º

---

<sup>17</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 232.

**Nota 1:** A primeira proposta apresenta um artigo genérico sobre o direito de antena a que se segue um artigo aplicável às eleições do PR, AR e PE, e um outro aplicável às eleições das AL. Na segunda proposta apresenta-se um artigo genérico sobre o direito de antena a que se segue um artigo sobre obrigações e outro sobre tempos de antena, aplicáveis em todas as eleições.

**Nota 2:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas leis eleitorais do PR e da AR, não se prevendo, em ambas, o acesso às estações de rádios e televisões locais. “Nas leis eleitorais, nomeadamente na da AR e PR, foi afastado o exercício do direito de antena nas rádios locais por razões que se prendiam, por um lado, com dificuldades técnicas e operativas para a correta atribuição desse tempo de antena face ao elevado número de estações licenciadas, e por outro lado, ao encargo que tal revestiria para o Estado, obrigado por lei a indemnizá-las”.<sup>18</sup>

De notar que o n.º 3 do artigo 40.º da CRP determina que “nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei”. Na nota VIII deste artigo da Lei Eleitoral da Assembleia da República de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis pode ler-se: “no que respeita às estações de radiodifusão de âmbito local, e apesar de não se lhes aplicar o regime dos tempos de antena, tal não significa que fiquem impedidas de emitir programas relativos ao ato eleitoral, desde que respeitem o princípio da igualdade de oportunidades”<sup>19</sup>.

Já no caso das eleições autárquicas consagra-se apenas o acesso à radiodifusão local, excluindo-se deste modo as estações de rádio e de televisão nacionais públicas e privadas, e as regionais.

**Proposta 2:** Criação de um único artigo sobre direito de antena em que o número 2 se refere às eleições autárquicas e o n.º 1 às restantes eleições.

## Artigo 126.º

### Obrigações relativas ao direito de antena

- 1 — Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões.
- 2 — Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena, com exceção das eleições para os órgãos das autarquias locais em que a comunicação deverá ser feita ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.
- 3 — Para o segundo sufrágio da eleição do Presidente da República, o prazo mencionado no número anterior é reduzido para 5 dias.
- 4 — O início e a conclusão dos blocos previstos no n.º 1 dos artigos 127.º e 128.º são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respetiva emissão.
- 5 - Os operadores de rádio e televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena, findo o qual o deverão remeter à Comissão Nacional de Eleições.

<sup>18</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 232.

<sup>19</sup> [Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada](#), Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 66.

**Fonte do n.º 1:** artigo 57.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 2:** n.º 4 do artigo 52.º da [LEPR](#); n.º 3 do artigo 62.º da [LEAR](#), e artigo 57.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 3:** n.º 4 do artigo 52.º da [LEPR](#);

**Fonte do n.º 4:** artigo 57.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 5:** n.º 5 do artigo 52.º da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 62.º da [LEAR](#) e n.º 5 do artigo 57.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 65.º.

**[Projeto de Código Eleitoral](#):** artigos 226.º, 227.º e 228.º.

**Nota 1:** A existência de separadores identificativos do exercício do direito de antena e do titular do direito no início e termo da respetiva emissão, e a obrigatoriedade de os operadores assegurarem aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, constam apenas da LEOAL (artigo 57.º). No entanto, a CNE tem considerado que a existência de separadores e o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões são fundamentais para o pleno exercício deste direito, devendo ser aplicados em todas as eleições.

**Proposta 1:** Propõe-se o alargamento a todas as eleições da existência de separadores identificativos e da obrigatoriedade de os operadores assegurarem aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões.

**Nota 2:** Questão diferente é a relativa ao registo e arquivo dos programas correspondentes ao exercício do direito de antena. O n.º 6 deste artigo e o n.º 8 do artigo seguinte são idênticos prevendo que “as estações de rádio e televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena”. No entanto, parece ser de manter esta repetição dado que é o único ponto em comum na matéria relativo ao direito de antena nas eleições do PR, AR e PE, e nas eleições autárquicas.

No entanto, e com o objetivo de criar uma memória futura da propaganda política em Portugal, poder-se-ia equacionar a sua entrega na CNE, através da criação de uma norma para esse fim. Esta proposta consta da nota V ao artigo 57.º da [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), da autoria de Jorge Miguéis e outros<sup>20</sup>: “nos termos do disposto no n.º 5 o material constante das emissões correspondentes ao tempo de antena deve ficar registado e arquivado, pelo prazo de um ano, devendo ser encarada, no futuro, a hipótese da entrega desse material na CNE, o que não só enriqueceria o seu espólio documental sobre material de propaganda, como também a sua concentração numa única entidade facilitaria eventuais estudos neste domínio”.

**Proposta 2:** Opção pela criação de um artigo que autonomiza esta matéria, acrescentando que o material relativo ao exercício do direito de antena tem que se entregue na CNE:

**Nota 3:** Todas as leis eleitorais, com exceção da do PR consagram o prazo de 10 dias como prazo máximo para indicação à Comissão Nacional de Eleições ou ao tribunal da comarca do horário previsto para as emissões. A lei do PR prevê apenas 5 dias, quer para o primeiro, quer para o segundo sufrágio.

**Proposta 3:** Com o objetivo de harmonizar prazos propõe-se a consagração de 10 dias para todas as eleições com exceção do segundo sufrágio do PR.

---

<sup>20</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 234.

## Artigo 127.º

### Tempos de antena

1 — Durante o período da campanha relativa às eleições do Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, os operadores de rádio e de televisão reservam, consoante os casos, aos candidatos ou aos partidos políticos e coligações os seguintes tempos de antena:

- a) A Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão:  
de segunda-feira a sexta-feira, quinze minutos entre as 19 e as 22 horas;  
aos sábados e domingos, trinta minutos entre as 19 e as 22 horas;
- b) A Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:  
sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas;
- c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:  
sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;
- d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:  
. Trinta minutos diários, **entre as 7 e as 24 horas**.

2 — Na eleição do Presidente da República, no último dia da campanha todos os candidatos terão acesso às estações oficiais da Radiodifusão Portuguesa e à Radiotelevisão Portuguesa entre as 21 e as 24 horas para uma intervenção de dez minutos do próprio candidato.

3 — Para o segundo sufrágio da eleição do Presidente da República, os tempos de emissão referidos nos números anteriores são reduzidos a dois terços.

4 — Durante o período da campanha relativa às eleições para os órgãos das autarquias locais, os operadores de rádio de âmbito local, com sede na área territorial do respetivo município, reservam às candidaturas indicadas no **n.º 2 do artigo anterior** trinta minutos diários, divididos em dois blocos iguais de 15 minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.

#### Quadro comparativo

*Fonte do n.º 1:* n.º 1 do artigo 52.º da [LEPR](#) e n.º 1 do artigo 62.º da [LEAR](#);

*Fonte do n.º 2:* n.º 2 do artigo 52.º da [LEPR](#) e n.º 2 do artigo 62.º da [LEAR](#);

*Fonte do n.º 3:* n.º 3 do artigo 52.º da [LEPR](#);

*Fonte do n.º 4:* artigo 57.º da [LEOAL](#);

*Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):* artigo 65.º.

*[Projeto de Código Eleitoral](#):* artigos 226.º, 227.º e 228.º.

*Nota 1:* Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas leis eleitorais do PR e da AR, não se prevendo, em ambas, o acesso às estações de rádios e televisões locais. “Nas leis eleitorais,

nomeadamente na da AR e PR, foi afastado o exercício do direito de antena nas rádios locais por razões que se prendiam, por um lado, com dificuldades técnicas e operativas para a correta atribuição desse tempo de antena face ao elevado número de estações licenciadas, e por outro lado, ao encargo que tal revestiria para o Estado, obrigado por lei a indemnizá-las”.<sup>21</sup>

De notar que o n.º 3 do artigo 40.º da CRP determina que “nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei”. Na nota VIII deste artigo da Lei Eleitoral da Assembleia da República de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis pode ler-se: “no que respeita às estações de radiodifusão de âmbito local, e apesar de não se lhes aplicar o regime dos tempos de antena, tal não significa que fiquem impedidas de emitir programas relativos ao ato eleitoral, desde que respeitem o princípio da igualdade de oportunidades”<sup>22</sup>.

Já no caso das eleições autárquicas consagra-se apenas o acesso à radiodifusão local, excluindo-se deste modo as estações de rádio e de televisão nacionais públicas e privadas, e as regionais.

**Proposta 1:** Assim sendo, propõe-se a criação de um único artigo sobre esta matéria que num primeiro número consagra o direito de antena nas eleições para o PR, AR e PE, seguindo a redação já existente para estas eleições, a que se seguem as exceções existentes para as eleições do PR nos números 2 e 3, e, por fim um número 4 que consagra o direito de antena para as eleições da AL.

**Nota 2:** A alínea d) do artigo 52.º da LEPR e a alínea d) do artigo 62.º da LEAR não prevêm horário de transmissão do tempo de antena.

“Em deliberação tomada a 17.06.98, a CNE concluiu que a não indicação do período de transmissão da alínea d) do presente artigo para as estações privadas de radiodifusão de âmbito regional constituía um caso omissivo, que deve ser preenchido conforme o disposto na alínea c), isto é, ficar compreendido entre o período das 7 horas às 24 horas, por ser injustificável que se pretenda fazer campanha eficaz entre as 24 horas e as 7 horas, período de descanso normal dos cidadãos.

O teor desta deliberação foi de certo modo reiterado pela Procuradoria-Geral da República conforme se pode ler no Parecer nº 2/99, votado na sessão de 6 de Abril de 2000, do seu Conselho Consultivo: “a circunstância de o legislador haver omitido na alínea d) (reporta-se este parecer ao estatuído no artº 58º da Lei do Referendo – Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril) qualquer referência a um horário de tempos de antena eleitorais não significa que as estações regionais possam unilateralmente efetuar as transmissões quando o entenderem. Não causa por isso perplexidade que a Comissão tenha no caso exercido as suas competências na matéria socorrendo-se de critérios inspirados na própria lei...”<sup>23</sup>.

**Proposta 2:** Propõe-se, assim, que a alínea d) passe a consagrar a transmissão do direito de antena entre as 7 e as 24 h.

## Artigo 128.º

### Distribuição dos tempos de antena reservados nas eleições para o Presidente da República

1 — Os tempos de emissão referidos no n.º 2 do artigo anterior são atribuídos em condições de igualdade às diversas candidaturas.

<sup>21</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 232.

<sup>22</sup> [Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada](#), Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 66.

<sup>23</sup> [Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada](#), Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 67.

2 — A Comissão Nacional de Eleições organizará, de acordo com o critério referido **no número anterior**, tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas, procedendo-se a sorteio **por blocos diários de emissão** e, tudo com a antecedência de, pelo menos, **três** dias em relação ao dia de abertura da campanha eleitoral.

3 — Na organização e repartição das séries de emissões deverá ficar prevista a inclusão de serviços externos.

4 — No último dia da campanha todos os candidatos terão acesso às estações oficiais da Radiodifusão Portuguesa e à Radiotelevisão Portuguesa entre as 21 e as 24 horas para uma intervenção de dez minutos do próprio candidato, sendo a ordem de emissão sorteada em especial para este caso.

### Quadro comparativo

Fonte: artigo 53.º da [LEPR](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 66.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 229.º.

*Nota 1:* Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito diferente nas diversas leis eleitorais, dada a especificidade de cada eleição. Assim sendo, optou-se por se manter as redações originais criando-se 3 artigos autónomos.

*Nota 2:* Em todas as leis eleitorais se prevê a antecedência de 3 dias para a organização dos sorteios, com exceção da lei do PR que consagra 2.

**Proposta 2:** Com o objetivo de harmonizar esta matéria propõe-se a consagração de 3 dias também para o PR.

*Nota 3:* “Tendo em vista o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, a CNE ao organizar o sorteio dos tempos de antena nas estações de rádio de âmbito nacional tem em atenção a destrinça dos períodos horários em que os mesmos terão lugar, procedendo a sorteios separados nos períodos obrigatoriamente indicados por lei” (ver alíneas b) e c) do artº 52º da LEPR e alíneas b) e c) do nº 2 do artº 62º da LEAR), “evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência.

A este propósito cfr. Acórdão do TC nº 165/85, publicado no DR II Série, de 10/10/85.”<sup>24 25</sup>

**Proposta 3:** Introduzir no n.º 2 deste artigo uma referência direta à necessidade de proceder a sorteios separados quando exista mais do que um bloco diário de emissão.

## Artigo 129.º

### Distribuição dos tempos de antena nas eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu

1 — Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa, S.A., pelas estações privadas de televisão, pela Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os seus emissores, e pelas estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional são atribuídos, de modo

<sup>24</sup> [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 74.

<sup>25</sup> [Lei Eleitoral da Assembleia da República, atualizada, anotada e comentada](#), Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª edição, 2005, pág. 69.

proporcional, aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado um mínimo de 25% do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos.

2 — Os tempos de emissão reservados pelos emissores internacional e regionais da Radiodifusão Portuguesa, S.A., e pelas estações privadas de âmbito regional são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respetivas emissões.

3 — A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.

#### Quadro comparativo

Fonte: artigo 63.º da [LEAR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 66.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 229.º.

*Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito diferente nas diversas leis eleitorais, dada a especificidade de cada eleição. Assim sendo, optou-se por se manter as redações originais criando-se 3 artigos autónomos.*

### **Artigo 130.º**

#### **Distribuição dos tempos de antena para as eleições das autarquias locais**

1 — Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas são atribuídos, em condições de igualdade, aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.

2 — Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.

3 — A distribuição dos tempos de antena é feita pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4 — Para efeito do disposto no número anterior, o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.

5 — Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas intervenientes.

#### Quadro comparativo

Fonte: artigo 58.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 66.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 229.º.

*Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito diferente nas diversas leis eleitorais, dada a especificidade de cada eleição. Assim sendo, optou-se por se manter as redações originais criando-se 3 artigos autónomos.*

## **1.ª Proposta**

### **Artigo 131.º**

#### **Suspensão do direito de antena**

1 — É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

- a) Use expressões **ou imagens** que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
- b) Faça publicidade comercial.

2 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais é também suspenso o direito de antena da candidatura que faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.

3 — A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena nas emissões de todos os operadores abrangidos, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas num deles.

4 — A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 123.º-A da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 133.º da [LEAR](#); e n.º 1 do artigo 59.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 2:** alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 3:** n.º 2 do artigo 123.º-A da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 133.º da [LEAR](#); e n.º 2 do artigo 59.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 4:** n.º 3 do artigo 123.º-A da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 133.º da [LEAR](#); e n.º 3 do artigo 59.º da [LEOAL](#);

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 139.º.

**[Projeto de Código Eleitoral](#):** *Corresponde, em parte, à redação dada no artigo 231.º.*

*Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. Existem duas diferenças: 1 - a LEOAL apenas prevê a suspensão pelo uso de expressões indevidas, não referindo o uso de imagens; 2 - a LEOAL prevê a suspensão do direito de antena no caso de ser feita propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.*

*Dado que o que se procura consagrar é a punição de situações e condutas de utilização abusiva do tempo de antena concedido com meio adicional de propaganda eleitoral, propõe-se a inclusão da suspensão do direito de antena, por uso indevido de imagens, para todas as eleições, adotando-se a redação atual do PR e da LEAR.*

*A alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º da LEOAL mantém-se apenas para as eleições autárquicas, dado que se pretende, “no fundo, que a propaganda se circunscreva à pugna eleitoral autárquica e não extravase,*

nomeadamente, para questões intrinsecamente ligadas à governação e política geral do país<sup>26</sup>. Esta alínea consagra assim, uma especificidade do processo de suspensão do exercício do direito de antena. Relativamente à questão da propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena, esta alínea c) do artigo 59.º surge com o objetivo de circunscrever a propaganda à pugna eleitoral autárquica, não extravasando, nomeadamente, para questões intrinsecamente ligadas à governação e política geral do país<sup>27</sup>. Assim sendo, não faz sentido alargar o seu âmbito de aplicação às restantes eleições, tendo-se substituído a alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º da LEOAL, por um novo n.º 3.

## **2.ª Proposta**

### **Artigo 131.º**

#### **Suspensão do direito de antena**

1 — É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

- a) Use expressões **ou imagens** que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
- b) Faça publicidade comercial.
- c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.**

3 — A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena nas emissões de todos os operadores abrangidos, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas num deles.

4 — A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 123.º-A da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 133.º da [LEAR](#); e n.º 1 do artigo 59.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 2:** alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 3:** n.º 2 do artigo 123.º-A da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 133.º da [LEAR](#); e n.º 2 do artigo 59.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 4:** n.º 3 do artigo 123.º-A da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 133.º da [LEAR](#); e n.º 3 do artigo 59.º da [LEOAL](#);

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 139.º.

**[Projeto de Código Eleitoral](#):** Corresponde, em parte, à redação dada no artigo 231.º.

**Nota:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. Existem duas diferenças: 1 - a LEOAL apenas prevê a suspensão pelo uso de expressões indevidas, não referindo o uso de imagens; 2 - a LEOAL prevê a suspensão do direito de antena no caso de ser feita propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.

Dado que o que se procura consagrar é a punição de situações e condutas de utilização abusiva do tempo de antena concedido com meio específico de propaganda eleitoral, propõe-se a inclusão da

<sup>26</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 240.

<sup>27</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 240.

suspensão do direito de antena, por uso indevido de imagens, para todas as eleições, adotando-se a redação atual do PR e da LEAR.

A alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º da LEOAL mantém-se apenas para as eleições autárquicas, dado que se pretende, “no fundo, que a propaganda se circunscreva à pugna eleitoral autárquica e não extravase, nomeadamente, para questões intrinsecamente ligadas à governação e política geral do país”<sup>28</sup>. Esta alínea consagra assim, uma especificidade do processo de suspensão do exercício do direito de antena. Relativamente à questão da propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena, esta alínea c) do artigo 59.º surge com o objetivo de circunscrever a propaganda à pugna eleitoral autárquica, não extravasando, nomeadamente, para questões intrinsecamente ligadas à governação e política geral do país<sup>29</sup>. Assim sendo, não faz sentido alargar o seu âmbito de aplicação às restantes eleições, tendo-se substituído a alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º da LEOAL, por um novo n.º 3.

**Nota 2:** Apenas a LEOAL consagra a suspensão do direito de antena da candidatura que faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena. No entanto, dado que se trata do abuso de um direito atribuído às candidaturas e que tal facto pode acontecer em qualquer eleição, propõe-se a consagração desta previsão para todas as eleições.

**Proposta 2:** Alarga-se a todas as eleições a suspensão do direito de antena da candidatura que faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.

## Artigo 132.º

### Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1 — A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outra candidatura interveniente.

2 — O órgão competente **ou o representante** de qualquer candidatura interveniente cujo direito de antena tenha sido objeto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica **ou telecópia** para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 — O Tribunal Constitucional requisita **aos operadores** os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 — O Tribunal Constitucional decide no prazo de **vinte e quatro horas** e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão **aos operadores** para cumprimento imediato.

### Quadro comparativo

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 123.º-B.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 134.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 60.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 2:** n.º 2 do artigo 123.º-B.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 134.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 60.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 3:** n.º 3 do artigo 123.º-B.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 134.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 60.º da [LEOAL](#);

<sup>28</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 240.

<sup>29</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 240.

Fonte do n.º 4: n.º 4 do artigo 123.º-B.º da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 134.º da [LEAR](#), e n.º 4 do artigo 60.º da [LEOAL](#);

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 140.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): Corresponde, em parte, à redação dada no artigo 232.º.

*Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas leis eleitorais do PR e da AR. No entanto, no caso das eleições para as AL o tribunal competente é o de comarca e não o Constitucional. “Nesta matéria, e ao contrário do imposto nas demais leis eleitorais, o legislador cometeu aos tribunais comuns – que são aqueles que na verdade intervêm ao longo de todo o processo eleitoral – o controle destes atos de campanha. Tratando-se de um domínio de «direitos, liberdades e garantias», designadamente a liberdade de expressão (no caso, em plena campanha eleitoral), considerando o carácter excecionalíssimo do processo de suspensão do direito de antena (apenas admissível em situações limite) e atendendo, ainda, à facilidade de comunicação atualmente existente, afigurar-se-ia mais adequado conferir-se ao Tribunal Constitucional esta competência”. Consequentemente, propõe-se que esta competência seja atribuída, em todas as eleições, ao Tribunal Constitucional.*

O prazo para a decisão é no caso das LEPR e da LEAR de um dia, e no caso da LEOAL de 24 horas. Opta-se pela consagração do prazo de vinte e quatro horas que consta também da LEALRAM.

**Proposta:** Propõe-se a adoção da redação da lei do PR/AR com a necessária adaptação às eleições AL e a atualização da referência a notificação por telecópia.

## **1.ª Proposta**

### **Artigo 133.º**

#### **Custo da utilização do direito de antena nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu**

1 – Nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu é gratuita a utilização, nos termos consignados nos **artigos precedentes**, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e da televisão, e das publicações de carácter jornalístico.

2 — O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no **n.º 2 do artigo 62.º<sup>30</sup>**, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo **membro do Governo competente** até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3 — As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para a televisão e para as rádios de **âmbito nacional**, por uma comissão arbitral composta por um representante da **Direção Geral da Administração Interna, que preside, com voto de qualidade**, um da Inspeção-Geral de Finanças e um de cada estação de rádio ou televisão, consoante o caso.

4 — Nas eleições para a Assembleia da República as tabelas referidas no n.º 2 são fixadas, para as rádios de âmbito regional, por uma comissão arbitral composta por um representante da **Direção Geral da Administração Interna, que preside, com voto de qualidade**, um da

---

<sup>30</sup> Direito de antena.

Inspeção-Geral de Finanças, um da Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC), e dois da Rádio e Televisão Portuguesa, S.A., sendo um do serviço público de radiodifusão sonora e outro do serviço público de televisão.

#### Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 60.º da [LEPR](#) e n.º 1 do artigo 69.º da [LEAR](#);

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 60.º da [LEPR](#) e n.º 2 do artigo 69.º da [LEAR](#);

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 60.º da [LEPR](#) e n.º 3 do artigo 69.º da [LEAR](#);

Fonte do n.º 4: n.º 4 do artigo 69.º da [LEAR](#);

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 73.º

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 213.º

**Nota 1:** A primeira proposta apresenta um artigo sobre o custo da utilização do direito de antena a que se aplicável às eleições do PR, AR e PE, e um outro aplicável às eleições das AL. Na segunda proposta apresenta-se um artigo sobre o custo da utilização do direito de antena, aplicável em todas as eleições.

**Nota 2:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante na lei eleitoral para o Presidente da República e na lei eleitoral para a Assembleia da República. A única diferença entre as duas leis consta do n.º 3 da LEAR que prevê, expressamente, a gratuidade dos tempos de antena nas rádios e as televisões de âmbito nacional, enquanto a lei do PR apenas fala em rádios e televisões.

Neste novo artigo é importante que fique claro na parte aplicável às eleições para a AR, qual a composição das comissões arbitrais, e qual a competência em matéria de fixação das tabelas ou para as televisões e rádios de âmbito nacional, ou para as televisões e rádios de âmbito regional. Assim sendo, propõe-se a adoção da redação da lei eleitoral para a Assembleia da República.

De mencionar, ainda, a proposta de introdução do voto de qualidade do elemento representado pela DGAI. Sobre este assunto cumpre citar a lei eleitoral anotada para as autarquias locais sobre o artigo 61.º: “neste preceito da LEOAL, em tudo similar a idênticas disposições nas outras leis eleitorais, corrige-se e bem, através do voto de qualidade do elemento do Governo representado pela DGAI, a descompensação, até agra verificada na composição das comissões arbitrais, onde os elementos indicados pelos «média» estão em maioria. Tal facto dificulta as negociações e torna «escandalosamente» caro o processo eleitoral, podendo afirmar-se que nesses atos eleitorais – onde existe direito de antena nas estações de televisão e rádios nacionais e regionais – o custo inerente ao direito de antena representa bem mais de metade do custo global de cada processo eleitoral.

A este propósito e a título exemplificativo, cf. [Portaria 332/2013, de 8 de novembro](#), que homologa a tabela de compensação pela emissão radiofónica dos tempos de antena relativos à campanha para a eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013 para as estações de radiodifusão de âmbito local»<sup>31</sup>. Para análise apresenta-se o [Despacho n.º 8212/2011, de 14 de junho](#), que homologou a tabela de compensação pela emissão radiofónica de tempos de antena relativa à campanha para a eleição da Assembleia da República de 5 de junho de 2011, relativamente às estações de radiodifusão de âmbito nacional, e o [Despacho n.º 6343/2011, de 13 de abril](#), que homologou a tabela de compensação pela emissão radiofónica de tempos de antena relativa à campanha para eleição do Presidente da República de 23 de janeiro de 2011, relativamente às estações de radiodifusão de âmbito nacional.

**Proposta 2:** Mantêm-se a redação original da lei eleitoral da AR, com atualizações de denominação, e a proposta de introdução do voto de qualidade do elemento representado pela DGAI.

---

<sup>31</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, págs. 241 e 242.

*Nota 3: Este artigo era um só na LEPR, LEAR e LEOAL. No entanto, dada a especificidade da matéria em cada eleição foi o mesmo dividido em três (ver artigos anterior e seguinte).*

### **Artigo 134.º**

#### **Custo da utilização do direito de antena nas eleições para os órgãos das autarquias locais**

1 – No caso das eleições para os órgãos das autarquias locais é gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei, das emissões de radiodifusão sonora local.

2 — O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa os operadores radiofónicos pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no **n.º 2 do artigo 57.º**, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar por portaria do membro do Governo competente até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3 — As tabelas referidas no n.º 2 são elaboradas por uma comissão arbitral composta por um representante do **Direção Geral da Administração Interna**, que preside, com voto de qualidade, um da Inspeção-Geral de Finanças, um do Instituto da Comunicação Social e três representantes dos referidos operadores a designar pelas associações representativas da radiodifusão sonora de âmbito local.

#### Quadro comparativo

*Fonte:* artigos n.º 2 do 53.º e 61.º da [LEOAL](#).

*Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):* artigo 73.º.

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 213.º.

*Nota 1:* Este artigo limita-se a reproduzir o artigo 61.º da LEOAL.

*Proposta 1:* Mantêm-se a redação original da LEOAL tendo apenas sido introduzidas atualizações de denominação.

*Nota 2:* Este artigo era um só na LEPR, LEAR e LEOAL. No entanto, dada a especificidade da matéria em cada eleição foi o mesmo dividido em três (ver artigos anterior e seguinte).

### **2.ª Proposta**

### **Artigo 133.º**

#### **Custo da utilização do direito de antena**

1 — O exercício do direito de antena previsto na presente lei é gratuito.

2 — O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa os operadores de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no **artigo.º**, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar por portaria do membro do Governo competente até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha.

3 — As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para a televisão e para as rádios de âmbito nacional, por uma comissão arbitral composta por um representante da Secretaria-

Geral da Administração Interna, que preside, com voto de qualidade, um da Inspeção-Geral de Finanças e um de cada estação de rádio ou televisão, consoante o caso.

4 — Nas eleições para a Assembleia da República as tabelas referidas no n.º 2 são fixadas, para as rádios de âmbito regional, por uma comissão arbitral composta por um representante da Secretaria-Geral da Administração Interna, que preside, com voto de qualidade, um da Inspeção-Geral de Finanças, um da Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC), e dois da Rádio e Televisão Portuguesa, S.A., sendo um do serviço público de radiodifusão sonora e outro do serviço público de televisão.

5 — Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, as tabelas referidas no n.º 2 são fixadas, para os operadores radiofónicos de âmbito local, por uma comissão arbitral composta por um representante da Secretaria-Geral da Administração Interna, que preside, com voto de qualidade, um da Inspeção-Geral das Finanças, um do Instituto da Comunicação Social e três representantes dos referidos operadores a designar pelas associações representativas da radiodifusão sonora de âmbito local.

#### Quadro comparativo

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 60.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 69.º da [LEAR](#) e n.º 1 do artigo 61.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 2:** n.º 2 do artigo 60.º da [LEPR](#) e n.º 2 do artigo 69.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 61.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 3:** n.º 3 do artigo 60.º da [LEPR](#) e n.º 3 do artigo 69.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 61.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 4:** n.º 4 do artigo 69.º da [LEAR](#);

**Fonte:** artigos n.º 2 do 53.º e 61.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 73.º.

**[Projeto de Código Eleitoral](#):** artigo 213.º.

**Nota 1:** A primeira proposta apresenta um artigo sobre o custo da utilização do direito de antena a que se aplicável às eleições do PR, AR e PE, e um outro aplicável às eleições das AL. Na segunda proposta apresenta-se um artigo sobre o custo da utilização do direito de antena, aplicável em todas as eleições.

**Nota 2:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante na lei eleitoral para o Presidente da República e na lei eleitoral para a Assembleia da República. A única diferença entre as duas leis consta do n.º 3 da [LEAR](#) que prevê, expressamente, a gratuidade dos tempos de antena nas rádios e as televisões de âmbito nacional, enquanto a lei do PR apenas fala em rádios e televisões.

Neste novo artigo é importante que fique claro na parte aplicável às eleições para a AR, qual a composição das comissões arbitrais, e qual a competência em matéria de fixação das tabelas ou para as televisões e rádios de âmbito nacional, ou para as televisões e rádios de âmbito regional. Assim sendo, propõe-se a adoção da redação da lei eleitoral para a Assembleia da República.

De mencionar, ainda, a proposta de introdução do voto de qualidade do elemento representado pela DGAI. Sobre este assunto cumpre citar a lei eleitoral anotada para as autarquias locais sobre o artigo 61.º: “neste preceito da [LEOAL](#), em tudo similar a idênticas disposições nas outras leis eleitorais, corrige-se e bem, através do voto de qualidade do elemento do Governo representado pela DGAI, a descompensação, até agra verificada na composição das comissões arbitrais, onde os elementos indicados pelos «média» estão em maioria. Tal facto dificulta as negociações e torna

«escandalosamente» caro o processo eleitoral, podendo afirmar-se que nesses atos eleitorais – onde existe direito de antena nas estações de televisão e rádios nacionais e regionais – o custo inerente ao direito de antena representa bem mais de metade do custo global de cada processo eleitoral.

A este propósito e a título exemplificativo, cf. [Portaria 332/2013, de 8 de novembro](#), que homologa a tabela de compensação pela emissão radiofónica dos tempos de antena relativos à campanha para a eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013 para as estações de radiodifusão de âmbito local»<sup>32</sup>. Para análise apresenta-se o [Despacho n.º 8212/2011, de 14 de junho](#), que homologou a tabela de compensação pela emissão radiofónica de tempos de antena relativa à campanha para a eleição da Assembleia da República de 5 de junho de 2011, relativamente às estações de radiodifusão de âmbito nacional, e o [Despacho n.º 6343/2011, de 13 de abril](#), que homologou a tabela de compensação pela emissão radiofónica de tempos de antena relativa à campanha para eleição do Presidente da República de 23 de janeiro de 2011, relativamente às estações de radiodifusão de âmbito nacional.

**Proposta 2:** Mantêm-se a redação original da lei eleitoral da AR, com atualizações de denominação, e a proposta de introdução do voto de qualidade do elemento representado pela DGAI.

## Artigo 134.º

### Utilização em comum ou troca

1 — As candidaturas concorrentes podem acordar **na utilização em comum ou** troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espetáculos cujo uso lhes seja atribuído.

2 — Não é permitida a cedência do uso dos direitos referidos no número anterior.

### Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: artigo 57.º da [LEPR](#), artigo 67.º da [LEAR](#) e n.º 1 do artigo 55.º da [LEOAL](#);

Fonte do n.º 2: artigo 55.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 70.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): n.º 5 do artigo 230.º.

**Nota:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. No entanto, e no caso da [LEOAL](#), prevê-se apenas a troca de tempos de emissão, espaços de publicação ou salas de espetáculos, enquanto nas restantes leis eleitorais se consagra, também, de forma expressa a possibilidade de utilização comum desses mesmos direitos.

A CNE considera que o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas consagrada na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP enforma a utilização comum ou troca desses direitos. “Assim, parece-nos que adquirido qualquer um destes direitos é livre a sua utilização comum e troca, desde que, não colida com o princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas”<sup>33</sup>.

No caso da [LEOAL](#) (n.º 2 do artigo 55.º) estipula-se que não é permitida a cedência do uso dos direitos anteriormente mencionados, o que não acontece nas outras leis eleitorais. Respeitando o princípio da igualdade de direitos e de oportunidades propõe-se a manutenção deste número, agora alargada a todas as eleições.

<sup>32</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, págs. 241 e 242.

<sup>33</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 230.

**Proposta:** Propõe-se a adoção da redação atual da LEOAL, com a inclusão da possibilidade de utilização em comum desses direitos, e respetiva adaptação da epígrafe do artigo.

### SECÇÃO III

#### Outros meios específicos de campanha

#### Artigo 135.º

##### Lugares e edifícios públicos

1 — O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes **no círculo eleitoral** em que se situar o edifício ou recinto.

2 — A repartição em causa é feita por sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os interessados e a utilização é gratuita.

3 — Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

#### Quadro comparativo

**Fonte do n.º 1:** artigo 59.º da [LEPR](#), artigo 68.º da [LEAR](#); e n.º 1 do artigo 63.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 2:** n.º 2 do artigo 63.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 3:** n.º 3 do artigo 63.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 72.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 233.º.

**Nota 1:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais, embora a LEOAL mencione que a igualdade tem que existir dentro da autarquia respetiva, que a LEAR refira que a igualdade tem que existir dentro do círculo, e que a LEPR nada especifique. Na verdade, a autarquia local é um círculo no caso da LEOAL, e o distrito é um círculo no caso da LEAR. A intenção do legislador é criar igualdade no círculo, seja ele a autarquia, o distrito ou todo o território nacional.

**Proposta 1:** Propõe-se, assim, a redação atual da LEOAL com a substituição da palavra autarquia por círculo para permitir a sua aplicação a todas as eleições.

**Nota 2:** No caso das eleições autárquicas prevê-se nos n.ºs 2 e 3 da LEOAL; a possibilidade de recurso a sorteio quando se verifique concorrência, não seja possível o acordo entre os interessados, e a utilização seja gratuita. Este recurso não tem consagração legal nas outras leis eleitorais.

**Proposta 2:** Assim sendo, propõe-se a redação atual da LEOAL alargando-se a realização do sorteio no caso de concorrência de pedidos prevista apenas para as eleições autárquicas, às eleições do PR, AR e PE, por se considerar que esta redação é a que permite maior igualdade entre todas as candidaturas.

#### Artigo 136.º

##### Salas de espetáculos

1 — Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2 — Na falta da declaração prevista no número anterior ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da atividade normal e programada para os mesmos.

3 — O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelas candidaturas concorrentes que o desejem e tenham apresentado o seu interesse no que respeita ao círculo onde se situar a sala.

4 — Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, procede à repartição dos dias e das horas a atribuir a cada candidatura, assegurando a igualdade entre todas, recorrendo ao sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre os interessados.

5 — Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

#### Quadro comparativo

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 55.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 65.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 64.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 2:** n.º 1 do artigo 55.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 65.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 64.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 3:** n.º 2 do artigo 55.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 65.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 64.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 4:** n.º 3 do artigo 55.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 65.º da [LEAR](#), e n.º 4 do artigo 64.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 5:** n.º 5 do artigo 64.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 68.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** Corresponde, em parte, à redação dada no artigo 234.º.

**Nota 1:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. No entanto, e no caso das eleições autárquicas, prevê-se nos n.ºs 4 e 5 da [LEOAL](#) a possibilidade de recurso a sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre os interessados.

**Proposta 1:** Assim sendo, propõe-se a redação atual da [LEOAL](#) alargando-se a realização do sorteio no caso de concorrência de pedidos prevista apenas para as eleições autárquicas, às eleições do PR, AR e PE, por se considerar que esta redação é a que permite maior igualdade entre todas as candidaturas.

**Nota 2:** As leis eleitorais da AR e AL estipulam que até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação de modo a assegurar a igualdade entre todos, enquanto a lei do PR fixa o prazo de 48 horas depois da abertura da campanha.

De acordo com a Lei Eleitoral do Presidente da República anotada, de Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, “por manifesto lapso dispõe o n.º 3 deste preceito que até 48 horas depois da abertura da

campanha, o GC indicará os dias e as horas atribuídos a cada uma das candidaturas para utilização das salas de espetáculo ou de outros recintos de normal utilização pública. Julga-se que no preceito deverá ler-se «... até 48 horas antes da abertura da campanha...», pois de outro modo ficariam eventualmente prejudicadas em dois dias as iniciativas das candidaturas<sup>34</sup>.

**Proposta 2:** Propõe-se a redação atual da LEOAL que consagra o prazo de três dias antes da abertura da campanha eleitoral para a atribuição das salas de espetáculos às diversas candidaturas. Alarga-se, deste modo, no caso do PR de 48 horas para três dias, fixando-se deste modo a mesma redação para todas as eleições, dado que não existem especificidades que justifiquem previsão diferente.

## Artigo 137.º

### Custo de utilização das salas de espetáculos

1 — Os proprietários de salas de espetáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição prevista no n.º 2 do mesmo artigo, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal.

2 — O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

#### Quadro comparativo

**Fonte do n.º 1:** n.º 4 do artigo 60.º da [LEPR](#), n.º 5 do artigo 69.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 65.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 2:** n.º 5 do artigo 60.º da [LEPR](#), n.º 6 do artigo 69.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 65.º da [LEOAL](#);

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 73.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** Corresponde, em parte, à redação dada no artigo 235.º.

**Nota:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. A única diferença está na referência à receita a cobrar. Efetivamente a LEOAL e a LEAR prevêm que o preço a cobrar pela utilização da sala de espetáculos não pode ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal, enquanto a LEPR refere apenas que o preço a cobrar pela utilização da sala de espetáculos não pode ser superior a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal.

**Proposta:** Propõe-se a opção pela redação da LEOAL e da LEAR dado que com exceção da LEPR, todas as leis eleitorais apresentam a mesma redação (ver n.º 4 do artigo 73.º da LEALRAM e n.º 1 do artigo 235.º do projeto de código eleitoral). Altera-se, ainda, a epígrafe do artigo dado que existiam dois artigos com a mesma redação.

### 1.ª Proposta

---

<sup>34</sup> [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, págs. 78 e 79. [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 72.

## Artigo 138.º

### Propaganda gráfica fixa

1 — As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 — O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:

- a) Até 250 eleitores - um;
- b) Entre 250 e 1000 eleitores - dois;
- c) Entre 1000 e 2000 eleitores - três;
- d) Acima de 2500 eleitores, por cada fração de 2500 eleitores a mais - um;
- e) Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tanto quantas as candidaturas intervenientes, **considerando-se adicionais relativamente a outros meios e locais utilizados pelas candidaturas.**

#### Quadro comparativo

##### **Fontes:**

**N.ºs 1 e 2** – Artigo 62.º n.ºs 1 e 2 da [LEOAL](#)

Artigo 220.º do [PCE](#)

##### **Notas:**

1. Conjugando o preceituado nas Leis Eleitorais e o disposto na [Lei n.º 97/88, de 17 de agosto](#) (Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda) e tendo, ainda, em atenção, a jurisprudência desde sempre reiterada pela Comissão Nacional de Eleições em matéria de propaganda, nomeadamente de propaganda gráfica, devia constar expressamente no texto legal que os espaços postos à disposição das candidaturas pelas CM ou pelas JF são meios e locais adicionais, uma vez que a propaganda é livre, com exceção dos edifícios, sítios e áreas elencados no artigo 4º n.º 2 da referida Lei 97/88.

2. Cumulativamente ou não, as Câmaras Municipais, em proporção diversa, devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda (artigo 7º da [Lei n.º 97/88, de 17 de agosto](#)).

## **2.ª Proposta**

## Artigo 138.º

### Propaganda gráfica fixa adicional

1 — As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços ~~especiais~~ **adicionais** em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 — O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:

- a) Até 250 eleitores - um;
- b) Entre 250 e 1000 eleitores - dois;
- c) Entre 1000 e 2000 eleitores - três;

- d) Acima de 2500 eleitores, por cada fração de 2500 eleitores a mais - um;
- e) Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tanto quantas as candidaturas intervenientes.

### **Artigo 139.º**

#### **Arrendamento**

1 — A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e até 20 dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, **consoante os casos**, através de **candidatos**, partidos **políticos**, coligações **ou** grupos de cidadãos proponentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato.

2 — Os arrendatários **e, consoante os casos**, os candidatos, partidos políticos, coligações ou grupo de cidadãos proponentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

#### Quadro comparativo

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 65.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 74.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 66.º da [LEOAL](#);

**Fonte do n.º 2:** n.º 2 do artigo 65.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 74.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 66.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 78.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** *Corresponde, em parte, à redação dada no artigo 237.º.*

**Nota:** *Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. No entanto, existem especificidades que resultam da natureza própria de cada tipo de eleição. Por um lado, e no caso das eleições autárquicas, prevê-se que o prazo para arrendamento possa também começar a contar a partir da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares; por outro, e no que respeita às eleições para a AR e AL prevê-se que o arrendamento e a sublocação possam ser feitos por intermédio de partidos ou coligações ou, ainda, e apenas para as eleições das AL por grupos de cidadãos proponentes. Por fim, as eleições para o PR apenas prevêm, obviamente, a existência de candidatos.*

**Proposta:** *Assim sendo, propõe-se a redação atual da LEOAL, com adaptações que permitam a sua aplicação a todas as eleições, seguindo de perto a proposta do artigo 237.º do projeto de código eleitoral.*

### **Artigo 140.º**

#### **Instalação de telefone**

1. **Com exceção das eleições para os órgãos das autarquias locais**, as candidaturas têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos.

2. **Nas eleições para o Presidente da República** a instalação de telefone pode ser requerida a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, **enquanto nas eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu** pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas, **devendo** ser efetuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 64.º da [LEPR](#) e n.º 1 do artigo 73.º da [LEAR](#);

**Fonte do n.º 2:** n.º 2 do artigo 64.º da [LEPR](#) e n.º 2 do artigo 73.º da [LEAR](#).

**Nota:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas leis eleitorais do PR e da AR. No entanto, a LEPR consagra esse direito a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, enquanto a LEAR estabelece que a instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas.

Não fazendo sentido estender este direito as eleições para os órgãos das autarquias locais dado o volume do encargo, parece ser de criar um artigo único para as restantes eleições, especificando os diferentes prazos. Efetivamente, os prazos consagrados nas duas leis são diferentes: se as eleições são marcadas com 60 dias de antecedência quer para a AR, quer para o PR, já a apresentação de candidaturas é feita no prazo respetivamente de 41 e 30 dias de antecedência à data prevista para as eleições. Pelo que na LEPR se fixa o prazo de 60 dias, e na LEAR o prazo de 30 dias. Dado que, obviamente o número de telefones é superior nas eleições legislativas implicando um encargo maior, e para não restringir o que se encontra atualmente estabelecido na lei do PR, propõe-se a manutenção das duas redações.

**Proposta:** Criar um único artigo com as redações atuais e excluindo, expressamente, as eleições para os órgãos das autarquias locais.